

EXCELENTÍSSIMO DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE
ARINOS – MG

FELIPE RODRIGO KONARZEWSKI, brasileiro, casado, produtor rural, portador da cédula de identidade nº 6881004 SSP/GO e inscrito no CPF – MF sob o nº 014.001.650-32, residente e domiciliado na Rua Roma, 46, Riveira Park, Unaí/MG, CEP 38618-131 (“Felipe Konarzewski”), vem, por seus advogados *in fine* assinados, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos arts. 47 e 48, incisos e §3º, da Lei nº 11.101/05, propor a presente **RECUPERAÇÃO JUDICIAL C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA**, pelas razões de fato e de direito adiante aduzidas.

I. DAS CONSIDERAÇÕES PROCESSUAIS RELEVANTES

a. Da Competência deste juízo para o julgamento do feito

1. Nos termos do art. 3º, da Lei nº 11.101/05, é competente para deferir a Recuperação Judicial o juízo do local do principal estabelecimento do devedor. A compreensão de “principal estabelecimento” está ligada ao aspecto econômico, podendo ser o local onde o grupo devedor concentra o maior volume de negócios.

2. No caso do produtor Requerente, a produção rural ocorre no **Município de Uruana de Minas**, Estado de Minas Gerais, onde se situa a Fazenda de Bom Sucesso, propriedade rural em que se concentram as lavouras, maquinários e demais ativos essenciais à atividade produtiva, bem como o centro administrativo e decisório de toda a cadeia produtiva.

3. Nesse sentido, prediz o Enunciado nº. 466, do Conselho da Justiça Federal:

São Paulo – SP
Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1485,
2º andar, Jardim Paulistano, CEP:
01452-002
Contato: (11) 3199 0234



www.frangeadvogados.com.br
atendimento@frangeadvogados.com.br
Contato WhatsApp (65) 98407-7309

Cuiabá – MT
Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, 8º andar.
Ed. Helbor Dual Business Office &
Corporate Alvorada, CEP: 78048-250
Contato: (65) 2136 3070



“Para fins do Direito Falimentar, o local do principal estabelecimento é aquele de onde partem as decisões empresariais, e não necessariamente a sede indicada no registro público”.

4. A título de reforço, possui igual entendimento a jurisprudência do Col. STJ:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. 1. *Esta Corte, interpretando o conceito de "principal estabelecimento do devedor" referido no artigo 3º da Lei nº 11.101/2005, firmou o entendimento de que o Juízo competente para processamento de pedido de recuperação judicial deve ser o do local em que se centralizam as atividades mais importantes da empresa.* 2. *Hipótese em que o grupo empresarial se transferiu para a cidade de Itumbiara - GO, onde centralizou suas principais atividades empresariais, não havendo falar em competência do local da antiga sede estatutária - Porto Alegre - RS - para o processamento do pedido de recuperação judicial.* 3. *Agravo interno não provido.” (STJ - AgInt no CC: 157969 RS 2018/0092876 - 9, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA). (grifamos).*

5. Dessa forma, compete ao juízo da **Comarca de Arinos** a análise do pedido ora formulado, consistente no deferimento do processamento da Recuperação Judicial.

b. Da necessária anotação de Sigilo aos autos

6. É sabido que a decretação do segredo de justiça é medida excepcional, a qual será aplicada apenas nos casos específicos e disciplinados no art. 189 do Código de Processo Civil. Por esse sentido, os dados e os atos processuais ficam restritos e limitados às partes e aos seus advogados.

7. Geralmente, embora o processo de Recuperação Judicial não esteja previsto em tal dispositivo, a medida de decretação e manutenção até a decisão do deferimento do processamento do pleito recuperacional torna-se considerável.

8. Diante da crise econômico-financeira que o Requerente vem enfrentando, a partir do momento em que os credores tomarem ciência da distribuição do pedido de Recuperação Judicial poderão adotar medidas expropriatórias, cujo ato poderá dar azo a impossibilidade de cumprimento das obrigações do próprio Requerente. Dito de outro modo, a divulgação antecipada poderá retirar de mercado, de forma precipitada e antecipada, a atividade econômica que ainda demonstra viabilidade econômica.

9. Além disso, essa medida se faz salutar para resguardar e fazer-se cumprir o princípio da preservação da empresa, ora disciplinado no art. 47 da Lei nº 11.101/05. Quer isto dizer, o objetivo

São Paulo – SP
Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1485,
2º andar, Jardim Paulistano, CEP:
01452-002
Contato: (11) 3199 0234



www.frangeadvogados.com.br
atendimento@frangeadvogados.com.br
Contato WhatsApp (65) 98407-7309

Cuiabá – MT
Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, 8º andar.
Ed. Helbor Dual Business Office &
Corporate Alvorada, CEP: 78048-250
Contato: (65) 2136 3070



central da Recuperação Judicial é promover a superação da crise econômico-financeira do devedor, para permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, os quais decorrem de princípios basilares como o da preservação da empresa e da função social exercida.

10. Isso decorre do fato de que o direito moderno passou a enxergar a atividade empresarial como um pilar essencial ao desenvolvimento socioeconômico e não como mero elemento da cadeia produtiva, porém, na mesma medida, não se desprezou o fato de que os credores devem ter seus interesses protegidos, sobretudo porque, assim como a manutenção da empresa, a recuperação dos créditos tem papel igualmente essencial quanto a superação da crise pelo devedor.

11. Desse modo, **a decretação e a manutenção do sigilo processual até que este MM. Juízo constate o cumprimento dos requisitos de admissibilidade do processo de Recuperação Judicial faz-se compatível a intenção do legislador ao disponibilizar mecanismos protetivos ao devedor em recuperação.**

12. Ora, Excelência, o legislador busca evitar a mera satisfação de interesses de credores individuais, pois, acima deles, estão os interesses da sociedade, sendo certo que, unidade produtiva se apresenta como veículo para atender aos outros princípios constitucionais, como da livre iniciativa e concorrência.

13. Ademais, sendo o processo de Recuperação Judicial uma negociação coletiva, busca-se, por meio de uma compreensão teórica do processo de decisão de que os agentes interajam entre si a proporcionar o melhor interesse da coletividade, evitando, assim, a busca individual dos créditos – o que certamente não acontecerá se publicizado o presente pedido de Recuperação antes da r. decisão que deferirá seu processamento.

14. Além disto, o processo de soerguimento mostra-se eficaz a possibilitar aos credores, no decurso do tempo, que estes otimizaram os ganhos obtidos em suas tomadas de decisões, permitindo a eles melhores deliberações racionais, com o fim de satisfazer seus créditos e, evitar que haja o banimento precoce da atividade econômica desenvolvida pelo Requerente.

c. Da prioridade na tramitação processual

15. Para além da necessária concessão do sigilo ao presente feito, pelas razões expostas alhures, importante que este MM. Juízo determine, também, a prioridade na tramitação do feito em razão dos efeitos jurídicos pretendidos, e, ainda, dos prazos legais que devem ser cumpridos para a correta

São Paulo – SP
Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1485,
2º andar, Jardim Paulistano, CEP:
01452-002
Contato: (11) 3199 0234



www.frangeadvogados.com.br
atendimento@frangeadvogados.com.br
Contato WhatsApp (65) 98407-7309

Cuiabá – MT
Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, 8º andar.
Ed. Helbor Dual Business Office &
Corporate Alvorada, CEP: 78048-250
Contato: (65) 2136 3070



finalização do processo com o objetivo esperado, qual seja, a reestruturação econômica do Requerente.

16. Explica-se: O direito à prioridade de tramitação dos processos falimentares encontra-se disposto no art. 189-A, da Lei nº 11.101/05, evidenciando que os procedimentos que envolvam o processo falimentar terão prioridade sobre todos os atos judiciais, salvo o *habeas corpus* e as prioridades estabelecidas em leis especiais. No mesmo sentido, o art. 79 da Lei nº 11.101/05, confere preferência na ordem dos feitos, em qualquer instância, aos processos e procedimentos referentes ao tema falimentar.

17. Referidas disposições somente refletem a celeridade processual garantida pelo art. 5º, inc. LXXVIII, da Constituição Federal.

18. Cumpre destacar, ainda, que a demora na tramitação deste feito acarretará prejuízo ao Requerente, bem como aos seus credores, e ainda, ao fluxo de retomada econômica do produtor, o que, evidentemente, não pode ocorrer, sob pena de perdimento do resultado útil processual.

19. Dessa forma, requer seja reconhecida a prioridade na tramitação do presente feito, com a devida anotação pela zelosa serventia, nos termos do art. 189-A da Lei nº 11.101/05.

II. BREVE HISTÓRICO DO REQUERENTE E DAS RAZÕES DA CRISE

a. Histórico da Atividade Rural

20. Felipe Konarzewski é produtor rural que, há mais de 6 (seis) anos, conduz de forma autônoma e exclusiva a atividade agropecuária. Sua relação com o campo, contudo, é muito anterior, remontando à infância, quando auxiliava os pais no cultivo de pequena propriedade no Rio Grande do Sul, inicialmente voltada à produção de grãos e, posteriormente, à pecuária leiteira.

São Paulo – SP

Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1485,
2º andar, Jardim Paulistano, CEP:
01452-002
Contato: (11) 3199 0234



www.frangeadvogados.com.br
atendimento@frangeadvogados.com.br
Contato WhatsApp (65) 98407-7309

Cuiabá – MT

Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, 8º andar.
Ed. Helbor Dual Business Office &
Corporate Alvorada, CEP: 78048-250
Contato: (65) 2136 3070





21. Desde tenra idade, familiarizou-se com o trabalho manual, com o uso de tração animal na lavoura e com as limitações inerentes a uma agricultura rudimentar, circunstâncias que despertaram seu interesse em operar máquinas agrícolas e em aprofundar seus conhecimentos técnicos.

22. Com esse objetivo, concluiu curso técnico em Agropecuária, período em que realizou estágio no Grupo SLC, no Maranhão, consolidando conhecimentos práticos e teóricos fundamentais para sua carreira. Após essa experiência, atuou por 2 (dois) anos em fazenda do mesmo grupo, em Goiás, e por quase 5 (cinco) anos em outra propriedade da região, voltada ao cultivo de hortifrutigranjeiros. Posteriormente, exerceu atividades no setor comercial, por 1 (um) ano, em uma revenda de insumos agrícolas localizada em Luziânia (GO).

23. Em 2014, surgiu a oportunidade de empreender, quando, em sociedade com dois parceiros, arrendou uma área irrigada de 450 hectares em Brasilândia de Minas (MG). Em 2016, deixou a referida sociedade e, após breve retorno ao Rio Grande do Sul, estabeleceu-se novamente em Goiás.

24. Em 2018, iniciou sua primeira operação autônoma em Unai (MG), arrendando 320 hectares, e desde então tem ampliado gradativamente sua atuação, sempre orientado por gestão responsável, investimentos constantes em tecnologia e infraestrutura, e pela busca permanente de eficiência produtiva, com o objetivo de assegurar a sustentabilidade econômica da atividade e contribuir para o desenvolvimento do setor agrícola regional.

São Paulo – SP

Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1485,
2º andar, Jardim Paulistano, CEP:
01452-002
Contato: (11) 3199 0234



www.frangeadvogados.com.br
atendimento@frangeadvogados.com.br
Contato WhatsApp (65) 98407-7309

Cuiabá – MT

Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, 8º andar.
Ed. Helbor Dual Business Office &
Corporate Alvorada, CEP: 78048-250
Contato: (65) 2136 3070





25. Nessa fase inicial, a área arrendada foi integralmente destinada ao cultivo de soja, cultura que se consolidou como base de sua produção. Ao longo dos ciclos seguintes, Felipe incorporou práticas modernas de manejo e utilizou insumos de qualidade para garantir maior produtividade e eficiência operacional. Essas iniciativas refletem não apenas a adoção de boas práticas agrícolas, mas também o compromisso com a gestão estratégica voltada à sustentabilidade do negócio.



26. Com o amadurecimento da operação, Felipe direcionou esforços para expandir a capacidade produtiva, arrendando novas áreas e realizando melhorias significativas no solo e na infraestrutura das propriedades sob sua gestão. Essas ações demandaram investimentos substanciais, especialmente em correção de solo e preparo para o plantio, etapas indispensáveis para viabilizar a produção em áreas antes improdutivas.

São Paulo – SP
Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1485,
2º andar, Jardim Paulistano, CEP:
01452-002
Contato: (11) 3199 0234



www.frangeadvogados.com.br
atendimento@frangeadvogados.com.br
Contato WhatsApp (65) 98407-7309

Cuiabá – MT
Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, 8º andar.
Ed. Helbor Dual Business Office &
Corporate Alvorada, CEP: 78048-250
Contato: (65) 2136 3070





27. Fruto desses investimentos, nos últimos anos, a atividade desenvolvida por Felipe gerou entre 4 e 8 empregos diretos e cerca de 10 indiretos, representando importante vetor de desenvolvimento regional. Atualmente, mantém 3 (três) colaboradores e projeta novas contratações com o início da próxima safra.

28. Ao longo desse período, Felipe Konarzewski conduziu suas propriedades com zelo e profissionalismo, mantendo-se adimplente com suas obrigações até o momento em que fatores externos, alheios à sua vontade e imprevisíveis em sua ocorrência e intensidade, comprometeram de forma substancial sua capacidade de geração de receita.

b. Razões da Crise da Empresa e do Agronegócio

29. A crise que atualmente compromete a sustentabilidade das atividades não decorre de falhas de gestão ou de ausência de planejamento, mas da sucessão de fatores externos, excepcionais e imprevisíveis, que impactaram diretamente a capacidade produtiva e o fluxo financeiro ao longo dos últimos anos.

30. Esses eventos, de natureza climática e econômica, ocorreram de forma acumulativa, exigindo investimentos estruturais e elevando significativamente os custos de produção, o que resultou no desequilíbrio temporário das finanças do produtor rural.

31. Logo no primeiro ciclo sob gestão autônoma, correspondente à safra **2018/2019**, Felipe enfrentou uma das situações mais críticas da série histórica: um veranico de 36 dias, iniciado em janeiro, atingiu a lavoura no período mais sensível do ciclo, quando as plantas se encontravam em

São Paulo – SP
Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1485,
2º andar, Jardim Paulistano, CEP:
01452-002
Contato: (11) 3199 0234



www.frangeadvogados.com.br
atendimento@frangeadvogados.com.br
Contato WhatsApp (65) 98407-7309

Cuiabá – MT
Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, 8º andar.
Ed. Helbor Dual Business Office &
Corporate Alvorada, CEP: 78048-250
Contato: (65) 2136 3070



pleno florescimento e enchimento de grãos¹.

32. A estiagem prolongada reduziu drasticamente o potencial produtivo da área, resultando em uma média de apenas **33 sacas por hectare**, produtividade muito abaixo do necessário para cobrir os custos operacionais. Em um contexto de preços de R\$ 65,00 por saca, a receita obtida revelou-se insuficiente para a cobertura das despesas, comprometendo as margens financeiras logo no início da operação autônoma e exigindo reorganização para os ciclos seguintes.

Mais uma safra brasileira de soja chega ao final e novamente apresenta casos de sucesso e de fracasso. Muito dos problemas estão sendo creditados às condições meteorológicas que foram bastante atípicas em grande parte das áreas produtoras das regiões Sul, Sudeste, Centro-Oeste e Norte-Nordeste, com chuvas irregulares e altas temperaturas. Esse cenário fez com que diversas áreas enfrentassem veranicos sucessivos em dezembro/2018, janeiro e fevereiro/2019.

De um modo geral, tais condições meteorológicas e de disponibilidade de água no solo provocaram quebras generalizadas de produtividade. De acordo com a Companhia Nacional de Abastecimento (Conab) e a Associação dos Produtores de Soja e Milho (Aprosoja), essas perdas deverão oscilar entre 5 e 30%, sendo as maiores delas observadas no Paraná (30%), no Mato Grosso do Sul (15 a 20%) e no oeste da Bahia e do Piauí (20%). No último boletim da Conab, a expectativa era de uma redução da produtividade média brasileira em de cerca de 7%, caindo de 56,6 sacas por hectare na safra passada para 52,8 sacas por hectare nesta safra.

33. Após superar parcialmente essas dificuldades, a safra **2019/2020** apresentou melhor desempenho climático, o que permitiu uma recuperação momentânea. Contudo, visando garantir a viabilidade econômica do negócio e diluir custos fixos, Felipe buscou ampliar a capacidade produtiva em 2020, arrendando a Fazenda Jiboia, com aproximadamente 100 hectares de pastagem degradada.

34. Essa expansão, embora estratégica, demandou investimentos expressivos para tornar a área produtiva, com abertura, correção e adubação do solo. Parte desses investimentos foi viabilizada mediante operação de crédito junto ao Banco Cressol, aumentando a necessidade de geração de caixa para cumprir as novas obrigações financeiras. Mesmo diante de oscilações climáticas no ciclo **2020/2021**, o esforço aplicado permitiu a manutenção das atividades, mas sem sobra de capital para a formação de reservas.

35. No ciclo **2021/2022**, Felipe ampliou novamente a área cultivada, arrendando

¹ <https://revistacultivar.com.br/artigos/safra-da-soja-2018-2019-n-para-ser-esquecida-ou-aprendermos-com-ela>

São Paulo – SP
Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1485,
2º andar, Jardim Paulistano, CEP:
01452-002
Contato: (11) 3199 0234



www.frangeadvogados.com.br
atendimento@frangeadvogados.com.br
Contato WhatsApp (65) 98407-7309

Cuiabá – MT
Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, 8º andar.
Ed. Helbor Dual Business Office &
Corporate Alvorada, CEP: 78048-250
Contato: (65) 2136 3070



aproximadamente 120 hectares adicionais na Fazenda Jiboia e mantendo a produção da Fazenda Santo Antônio, além de implantar 200 hectares de sorgo em safrinha. Paralelamente, assumiu a gestão da Fazenda Colorado (antiga Fazenda Almas), cuja viabilização agrícola demandou extensas obras de correção do solo, aplicação de calcário, gesso agrícola e preparo mecanizado, consumindo recursos relevantes.

36. Tais investimentos, indispensáveis para tornar as áreas aptas ao cultivo, impediram o plantio no primeiro ano e, mesmo com o primeiro cultivo de sorgo em fevereiro de 2022, a estiagem precoce comprometeu a colheita, reduzindo a receita projetada e elevando o desequilíbrio financeiro².

Seca impacta produtividade de soja e milho na safra 2021/22

Durante o debate, o assessor técnico da CNA, Tiago Pereira, afirmou que as regiões analisadas sofreram influência das condições climáticas, principalmente estiagem no ciclo 2021/2022. “A escalada de preços dos insumos e os conflitos geopolíticos também interferiram na condução das atividades”.

37. Ainda em 2022, com o objetivo de aumentar a escala e diluir custos, Felipe arrendou a Fazenda Bela Vista, com 550 hectares, dos quais 300 destinados à lavoura. No entanto, os resultados ficaram aquém do esperado: a safra **2022/2023** registrou produtividade média de apenas 24 sacas por hectare, e a safra 2023/2024 alcançou 34 sacas por hectare, mesmo após o replantio de 40% da área, necessário em razão das altas temperaturas durante o período de plantio³.

38. A inviabilidade econômica dessa operação levou à devolução da área em 2024, resultando em perda de capital já aplicado e em novas obrigações assumidas para implantação da cultura.

² <https://www.cnabrazil.org.br/noticias/seca-impacta-produtividade-de-soja-e-milho-na-safra-2021-22>

³ <https://www.canalrural.com.br/agricultura/projeto-soja-brasil/municipio-de-mg-deve-ter-queda-de-20-no-potencial-produtivo-da-soja/>

São Paulo – SP
Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1485,
2º andar, Jardim Paulistano, CEP:
01452-002
Contato: (11) 3199 0234



www.frangeadvogados.com.br
atendimento@frangeadvogados.com.br
Contato WhatsApp (65) 98407-7309

Cuiabá – MT
Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, 8º andar.
Ed. Helbor Dual Business Office &
Corporate Alvorada, CEP: 78048-250
Contato: (65) 2136 3070



O rendimento médio das lavouras de soja da safra 2023/24 em Patos de Minas, no centro-oeste de Minas Gerais, deverá atingir em torno de 2.800 quilos por hectare (46,6 sacas).

O número é cerca de 20% aquém do projetado inicialmente. Para a Emater-MG, os efeitos causados pelo clima irregular e pelas temperaturas elevadas na região explicam a queda.

39. Paralelamente às adversidades climáticas, a atividade passou a enfrentar uma conjuntura econômica desfavorável. O aumento expressivo dos custos de fertilizantes, defensivos, combustíveis e energia, somado à queda no preço das commodities agrícolas, impactou diretamente a formação de caixa, reduzindo a capacidade de cumprir pontualmente as obrigações financeiras⁴.



40. Mesmo diante desse cenário, Felipe manteve a estratégia de fortalecer sua base produtiva, concentrando investimentos na Fazenda Bom Sucesso, atual sede da operação, onde implementou um rigoroso processo de correção do solo, instalou pivôs para irrigação de 175 hectares, construiu uma adutora de 1,5 km para captação de água e realizou a implantação de rede elétrica e sistemas de bombeamento. Esses investimentos foram essenciais para garantir maior eficiência no médio e longo prazo, mas exigiram significativo investimento financeiro em um momento de forte pressão sobre as margens.

41. No ano de 2024, além da devolução da Fazenda Bela Vista, Felipe arrendou mais 90

⁴ <https://www.canalrural.com.br/agricultura/soja/custo-producao-soja-milho-22-23-maior-10-anos/>

São Paulo – SP
Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1485,
2º andar, Jardim Paulistano, CEP:
01452-002
Contato: (11) 3199 0234



www.frangeadvogados.com.br
atendimento@frangeadvogados.com.br
Contato WhatsApp (65) 98407-7309

Cuiabá – MT
Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, 8º andar.
Ed. Helbor Dual Business Office &
Corporate Alvorada, CEP: 78048-250
Contato: (65) 2136 3070



hectares contíguos à Fazenda Bom Sucesso, incorporando-os à estrutura produtiva. Todavia, a baixa liquidez enfrentada comprometeu a aquisição antecipada de insumos, ocasionando atrasos no calendário de plantio.

42. Essa situação agravou os riscos produtivos: as áreas semeadas no início de novembro apresentaram bom desempenho, enquanto aquelas plantadas no final do mês sofreram severas perdas devido à estiagem no período crítico de desenvolvimento das culturas. Como consequência, a receita projetada foi drasticamente reduzida, comprometendo a adimplência e intensificando o desequilíbrio financeiro⁵.

Os desafios do prazo safra 2024/2025: o impacto da seca e o fenômeno La Niña

14 de novembro de 2024/ No Comments

Embora os dados sejam positivos, não podemos nos esquecer que as condições climáticas impactam diretamente nas lavouras. Os atrasos no plantio e os possíveis efeitos do fenômeno La Niña prometem influenciar o clima nos próximos meses, considerando ainda que o país vive um período crítico de seca. De acordo com o Cemaden (Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais), em agosto, cerca de 980 municípios já tinham 80% de suas áreas agroprodutivas impactadas pela seca. A situação se agravou em outubro, com mais de 500 municípios, especialmente em Mato Grosso, Minas Gerais e parte do Sul do país, enfrentando mais de 150 dias sem chuvas. A combinação entre o calor extremo e o déficit de chuvas pode dificultar ainda mais o desenvolvimento das lavouras e comprometer a qualidade da safra, exigindo do agricultor estratégias diferenciadas para minimizar os impactos sobre a produtividade.

43. Essa sequência de eventos demonstra que a crise atual não resulta de conduta temerária, mas da conjugação de fatores externos e imprevisíveis, os quais afetaram diretamente a capacidade de geração de receita.

44. Inobstante as ingerências de fatores externos que fragilizaram a sua operação, Felipe realizou, em 2024, a cobertura do solo com mix de plantas (milheto, nabo e crotalária), medida que aprimora a qualidade do solo e prepara a base para maior eficiência produtiva. Para a safra 2025/2026, projeta-se o cultivo de 40 hectares de feijão, 100 hectares de milho e 640 hectares de soja, com custo estimado em R\$ 2 milhões, investimento que demonstra seu comprometimento em dar continuidade às atividades de forma sustentável.

45. Ao longo de todo esse período, Felipe pautou sua atuação pela boa-fé, pelo planejamento e pelo trabalho árduo, realizando investimentos contínuos para garantir a sustentabilidade de suas

⁵ <https://tempodesafra.com.br/os-desafios-do-prazo-safra-2024-2025-o-impacto-da-seca-e-o-phenomeno-la-nina-2/>

São Paulo – SP

Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1485,
2º andar, Jardim Paulistano, CEP:
01452-002
Contato: (11) 3199 0234



www.frangeadvogados.com.br
atendimento@frangeadvogados.com.br
Contato WhatsApp (65) 98407-7309

Cuiabá – MT

Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, 8º andar.
Ed. Helbor Dual Business Office &
Corporate Alvorada, CEP: 78048-250
Contato: (65) 2136 3070



operações e contribuir para o desenvolvimento econômico da região

46. Nessas circunstâncias, a Recuperação Judicial se apresenta como medida necessária e adequada para reorganizar passivos, assegurar a continuidade da atividade rural, preservar empregos e manter a função social da empresa, em consonância com os princípios do art. 47 da Lei nº 11.101/05.

III. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO PRODUTOR RURAL REQUERENTE

47. A Recuperação Judicial do Produtor Rural é questão que há muito vem sendo discutida em âmbito legislativo e jurisprudencial.

48. Até a reforma da Lei Falimentar promovida através da Lei nº 14.112/20, a jurisprudência do Col. Superior Tribunal de Justiça era, e ainda é, uníssona no sentido de que o produtor rural, ainda que não possuísse a obrigatoriedade de se inscrever o Registro Público de Empresas Mercantis e adquirir a condição de empresário, poderia usufruir dos benefícios da lei recuperacional mediante o preenchimento de alguns requisitos prévios⁶.

49. Com advento da Lei nº 14.112/20, o entendimento sedimentado pelos Col. Tribunais Superiores foi devidamente concretizado por meio do processo legislativo. **A norma de insolvência passou a prever expressamente que o Produtor Rural tem o direito de se reestruturar utilizando a via da Recuperação Judicial, valendo-se de documentos alternativos para comprovação da atividade rural, conforme se extrai do art. 48, §§ 2º a 5º, da Lei nº 11.101/05.**

50. Ainda após a reforma algumas discussões pairavam acerca da utilização do instituto pelo Produtor Rural, como o prazo bienal de inscrição na junta comercial para distribuição do pedido, cuja questão também foi devidamente enfrentada pelo Col. STJ:

***Tema Repetitivo 1.145:** Ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro.*

⁶ Nesse sentido: REsp nº 1905573; REsp nº 1947011

São Paulo – SP
Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1485,
2º andar, Jardim Paulistano, CEP:
01452-002
Contato: (11) 3199 0234



www.frangeadvogados.com.br
atendimento@frangeadvogados.com.br
Contato WhatsApp (65) 98407-7309

Cuiabá – MT
Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, 8º andar.
Ed. Helbor Dual Business Office &
Corporate Alvorada, CEP: 78048-250
Contato: (65) 2136 3070



51. Diante do contexto fático já introduzido nesta petição, em que se verifica, cabalmente, que o devedor necessita plenamente do auxílio do Estado, através do Poder Judiciário, para reorganizar sua operação e soerguer-se da crise econômico-financeira experimentada no atual momento, cabe demonstrar neste tópico que todos os requisitos exigidos pela Lei nº 11.101/05 foram preenchidos.

52. Neste sentido, dispõe o art. 51, da Lei Regente que a petição inicial, além de retratar o histórico da atividade e as razões da crise (inciso I), já reportados preteritamente, deverá ser instruída com diversos documentos, a exemplo daqueles de natureza contábil, a relação de credores e empregados, extratos bancários, relação patrimonial da empresa e do sócio, dentre outros.

53. Antes de relacionar os documentos legalmente exigidos, o devedor, através de seu sócio, declara, por meio das declarações e certidões juntadas nos **Anexos 2 e 3**, em atendimento ao art. 48, da Lei nº 11.101/05, que exerce regularmente suas atividades há mais de dois anos (*caput*), que nunca tiveram falência decretada e que não obteve os favores da Recuperação Judicial anteriormente, em nenhuma modalidade. Atesta, ainda, e nos mesmos termos, que nunca foram condenados pela prática de crime falimentar.

54. De igual modo, para comprovação do exercício da atividade rural por mais de 2 (dois) anos, junta à presente (**Anexo 4**) o “Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR) conforme autorizado pelo artigo 48, § 2º, da Lei nº 11.101/05.

55. Em termos de prosseguimento, colaciona-se o quadro abaixo com a indicação dos documentos exigidos para instrução do pedido recuperatório e sua respectiva numeração:

DOCUMENTOS EXIGIDOS PARA INSTRUÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL		
Documento	Artigo	Anexo
Documentos de Representação + Identificação	-	0
Relação de bens essenciais ao desenvolvimento da atividade	-	1 PI
Histórico da Atividade e Razões da Crise	51, I	1 PI
Declaração Falimentar	48, I, II, III	2
Declaração de não condenação por crime falimentar	48, IV	3
Livro Caixa do Produtor Rural (LCDPR)	48, §2º	4
Balanço Patrimônio (BP) dos últimos três exercícios	51, II, ‘a’	5
Demonstração de Resultado Acumulado (DRA) dos últimos três exercícios	51, II, ‘b’	5
Demonstração de Resultado de Exercício (DRE) dos últimos três	51, II, ‘c’	5

São Paulo – SP
Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1485,
2º andar, Jardim Paulistano, CEP:
01452-002
Contato: (11) 3199 0234



www.frangeadvogados.com.br
atendimento@frangeadvogados.com.br
Contato WhatsApp (65) 98407-7309

Cuiabá – MT
Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, 8º andar.
Ed. Helbor Dual Business Office &
Corporate Alvorada, CEP: 78048-250
Contato: (65) 2136 3070



exercícios		
Relatório Gerencial de Fluxo de Caixa (DFC) dos últimos três exercícios	51, II, 'd'	5
Projeção de Fluxo de Caixa para 2 anos	51, II, 'd'	6
Descrição das Sociedades de grupo Societário, de fato ou de direito	51, II, 'e'	7
Relação nominal completa dos credores, inclusive com os créditos dos atuais empregados	51, III	8
Relação completa dos empregados, com indicação de função e salário	51, IV	9
Atos constitutivos do requerente com certidão de regularidade atualizada da Junta Comercial	51, V	10
Relação dos bens particulares dos sócios demonstrada através das Declarações de Bens	51, VI	11
Extratos das contas bancárias existentes em nome do devedor	51, VII	12
Certidões dos Cartórios de Protesto do devedor	51, VIII	13
Relação das ações judiciais em que a empresa figura como parte e certidões cível, criminal, trabalhista e federal	51, IX	14
Relatório do Passivo Fiscal	51, X	15
Relatório dos bens e direitos integrante do ativo não circulante incluídos aqueles não sujeitos a recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 da LRF	51, XI	16

56. Como demonstrado, portanto, todos os requisitos formais e materiais até o momento se encontram preenchidos pelo Requerente, sendo plenamente viável a visualização inicial do cumprimento das formalidades por este juízo, não havendo óbice ao deferimento do processamento.

IV. DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL E DAS MEDIDAS URGENTES

57. O juízo competente para deliberar sobre todas as questões envolvendo a devedora e seu patrimônio deve adotar as medidas necessárias para satisfazer a pretensão do processo recuperatório. A Lei nº 11.101/05 determina que, atendida a documentação exigida, o juiz deferirá o processamento da recuperação e suspenderá as ações e execuções contra o devedor (art. 6º, inc. II e art. 52, inc. III).

São Paulo – SP
Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1485,
2º andar, Jardim Paulistano, CEP:
01452-002
Contato: (11) 3199 0234



www.frangeadvogados.com.br
atendimento@frangeadvogados.com.br
Contato WhatsApp (65) 98407-7309

Cuiabá – MT
Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, 8º andar.
Ed. Helbor Dual Business Office &
Corporate Alvorada, CEP: 78048-250
Contato: (65) 2136 3070



58. O art. 297 do CPC autoriza o juiz a tomar as providências necessárias para assegurar o cumprimento da decisão judicial, incluindo a suspensão de atos constitutivos que possam prejudicar a recuperação do devedor.

59. O juízo recuperatório, conforme o art. 76 da Lei nº 11.101/05, é competente para decidir sobre a prática de atos constitutivos em face do grupo, independentemente da natureza do crédito. A competência do juízo universal, única e indivisível, impede atos que possam alienar ou retirar bens essenciais à atividade da empresa durante o processo.

60. Qualquer ato irregular de constrição de patrimônio pode comprometer o desenvolvimento das atividades do requerente e violar o princípio de preservação da empresa. Para além das questões pertinentes ao próprio juízo falimentar, deve ainda este juízo apreciar eventuais medidas urgentes, conforme destaque abaixo:

PEDIDOS URGENTES CONSTANTES NA MINUTA	
PEDIDO	JUSTIFICATIVA
Da manutenção dos bens essenciais em posse do devedor	É crucial para manter a atividade rural e viabilizar a recuperação.
Da essencialidade dos grãos produzidos para o soerguimento do Requerente	Os grãos são a principal fonte de receita para a recuperação financeira.
Da suspensão das ações e Execuções em face do devedor	Evita a pressão judicial e possibilita a reestruturação adequada.
Da dispensa das certidões negativas de débitos fiscais (CND's)	Permite acesso a crédito e facilita o cumprimento do plano de recuperação.
Retirada e proibição de inclusão de apontamentos creditícios	Preserva a credibilidade do Grupo e possibilita negociação no mercado.

61. Nesse sentido é a jurisprudência do Col. STJ:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.
Apesar de a execução fiscal não se suspender em fase de deferimento do pedido de recuperação judicial (art. 6º, §7, da LF n. 11.101/2005, Art. 187 do CTN e art. 29 da LF n. 6.830/80), submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa. Precedentes específicos desta Segunda Seção. Conflito conhecido para declarar a competência do juízo de direito da 8ª Vara Cível de São do Rio Preto – SP para análise dos atos constitutivos sobre o ativo das empresas suscitantes.” AGRADO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROLAÇÃO DE DECISÃO DEFINITIVA NO ÂMBITO DESTA CORTE. TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA 59 DO STJ. JUÍZO DE VALOR ACERCA DA ESSENCIALIDADE OU NÃO DO BEM AO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA. ATRIBUIÇÃO DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

São Paulo – SP
Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1485,
2º andar, Jardim Paulistano, CEP:
01452-002
Contato: (11) 3199 0234



www.frangeadvogados.com.br
atendimento@frangeadvogados.com.br
Contato WhatsApp (65) 98407-7309

Cuiabá – MT
Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, 8º andar.
Ed. Helbor Dual Business Office &
Corporate Alvorada, CEP: 78048-250
Contato: (65) 2136 3070



EXCEÇÃO LEGAL PREVISTA NA PARTE FINAL DO § 3º DO ARTIGO 49 DA LEI N. 11.101/2005. 1. Tendo em vista que esta Corte de Justiça apreciou o recurso tirado da demanda reivindicatória - com trânsito em julgado -, não há falar em conflito a ser dirimido por este Tribunal Superior, consoante dispõe a Súmula 59/STJ, in verbis: "Não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízes conflitantes". 2. O juízo de valor acerca da essencialidade ou não do bem ao funcionamento da empresa cumpre ser realizada pelo Juízo da recuperação judicial, que tem acesso a todas as informações sobre a real situação dos bens da empresa em recuperação judicial. 3. Agravo regimental a que se dá provimento, a fim de não conhecer do conflito, determinando o retorno dos autos ao Juízo da Vara Única da Comarca de Brasília/MS." (AgRg no CC 126.894/SP, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão). (grifamos).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZES VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR PARA A PRÁTICA DE ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. NÃO CABIMENTO. SUSPENSÃO. 1. Conflito de competência suscitado em 17.12.2012 Autos conclusos ao Gabinete em 14.01.2014, após resposta dos ofícios enviados. 2. Discute-se a competência para ação de execução, tendo em vista a recuperação judicial da executada. 3. Com a edição da Lei 11.101/05, esta Corte firmou o entendimento de que, a partir da data de deferimento da recuperação judicial, todas as questões relacionadas à Requerente ficarão afetas ao juízo da recuperação. 4. A decisão que defere o processamento do pedido de recuperação judicial tem como um de seus efeitos exatamente a suspensão das ações e execuções individuais contra o devedor que, dessa forma, pode desfrutar de maior tranquilidade para a elaboração de seu plano de recuperação, alcançando o fôlego necessário para atingir o objetivo de reorganização da empresa. 5. A suspensão das execuções individuais não implica a remessa os autos ao juízo da recuperação judicial e/ou da falência. Ao contrário, nos termos do art. 52, III, da própria Lei 11.101/05, os autos devem permanecer no juízo onde se processam. 6. Conflito conhecido, para declarar a competência do JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP para a prática de atos executórios, permanecendo a execução suspensa no JUÍZO DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL DE JUIZ DE FORA - MG, onde se processa." (CC 126.135/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi). (grifamos).

62. Ao deferir uma Recuperação Judicial o juízo atrai para si a competência absoluta (*vis attractiva*) e, via reflexa, torna incompetente todos os demais juízes, sendo-lhes vedado conhecer e deliberar sobre bens do devedor⁷, a teor do disposto no art. 49, *caput* e § 3º (final) da Lei nº 11.101/05.

⁷ Nesse sentido: STJ – EDcl. no CC 99.548/SP. Rel. Min. Sidnei Beneti.

São Paulo – SP
Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1485,
2º andar, Jardim Paulistano, CEP:
01452-002
Contato: (11) 3199 0234



www.frangeadvogados.com.br
atendimento@frangeadvogados.com.br
Contato WhatsApp (65) 98407-7309

Cuiabá – MT
Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, 8º andar.
Ed. Helbor Dual Business Office &
Corporate Alvorada, CEP: 78048-250
Contato: (65) 2136 3070



63. Em síntese, não se pode permitir a expropriação de patrimônio do produtor em crise para saldar o crédito de apenas um credor em detrimento dos demais, conduta aliás proibida pela Lei de Falimentar, a teor do disposto no art. 172 e seguintes.

64. Feitas essas considerações, em linha de princípio, cabe a Vossa Excelência se declarar único competente para analisar e julgar questões envolvendo o patrimônio do Requerente, sejam elas expropriatórias ou não, eis que o juízo recuperatório possui universalidade e competência absoluta para julgar as causas que envolvam interesses da empresa em crise.

65. Portanto, o deferimento dessas medidas urgentes se revela extremamente necessário, conforme mostrar-se-á.

a) Da manutenção dos bens essenciais em posse do devedor

66. Apresentadas as ponderações acerca da competência deste MM. Juízo, como **medida urgente decorrente do deferimento do processamento**, bem como com base no **poder geral de cautela**, é importante que, em sendo concedido o efeito protetivo do *stay period*, este juízo reconheça a impossibilidade de retirada dos bens essenciais às atividades rurais pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, com fulcro na parte final do § 3º do art. 49 c/c § 4º do art. 6º, da Lei nº 11.101/05, assim transcrito:

“Art. 49 [...] § 3º. Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretroatividade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial.”

67. A urgência da medida se revela imprescindível, isso porque, os credores, **ao tomarem conhecimento da existência do presente pedido**, possivelmente adotarão medidas cada vez mais agressivas visando efetuar as constrições dos bens que supostamente tenham direito, quando, na realidade, qualquer ato de insurgência patrimonial é legalmente vedado.

São Paulo – SP
Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1485,
2º andar, Jardim Paulistano, CEP:
01452-002
Contato: (11) 3199 0234



www.frangeadvogados.com.br
atendimento@frangeadvogados.com.br
Contato WhatsApp (65) 98407-7309

Cuiabá – MT
Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, 8º andar.
Ed. Helbor Dual Business Office &
Corporate Alvorada, CEP: 78048-250
Contato: (65) 2136 3070



68. O devedor carece de estar na posse de todos os bens necessários ao desenvolvimento de sua atividade, como os bens listados ao final deste petitório, para garantir o sucesso futuro do procedimento recuperacional quando da aprovação do Plano.

69. A determinação para que não haja constrição de bens essenciais às atividades é medida preventiva que deve ser concedida na própria decisão que defere a recuperação, de acordo com o entendimento jurisprudencial do Col. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRAZO DE SUSPENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ESSENCIALIDADE DO BEM. AVALIAÇÃO NECESSÁRIA.

1. Ação ajuizada em 03/09/2012. Recurso Especial interposto em 19/08/2016 e concluso ao Gabinete em 24/03/2017. Julgamento: CPC/15. 2. O propósito recursal é decidir se a ação de busca e apreensão deve prosseguir em relação à empresa em recuperação judicial, quando o bem alienado fiduciariamente é indispensável à sua atividade produtiva. 3. A concessão de efeito suspensivo ao recurso especial deve ser pleiteada de forma apartada, não se admitindo sua inserção nas próprias razões recursais. Precedentes. 4. O mero decurso do prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da LFRE não é bastante para, isoladamente, autorizar a retomada das demandas movidas contra o devedor, uma vez que a suspensão também encontra fundamento nos arts. 47 e 49 daquele diploma legal, cujo objetivo é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da Requerente. Precedentes. 5. Apesar de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, o juízo universal é competente para avaliar se o bem é indispensável à atividade produtiva da Requerente. Nessas hipóteses, não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial (art. 49, §3º, da Lei 11.101/05). Precedentes. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp nº 1660893, Rel. Ministra Nancy Andrighi). (grifamos).

70. Concluindo: Em sendo deferido o processamento da recuperação, todos os bens listados no **anexo ao final desta exordial** devem ser declarados **essenciais** à continuidade da atividade rural, de modo que, são passíveis determinação expressa para que permaneçam em sua posse durante o curso do processo recuperatório, de acordo com os ditames da Lei Falimentar e da jurisprudência majoritária.

b) Da essencialidade dos grãos produzidos para o soerguimento do Requerente

São Paulo – SP
Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1485,
2º andar, Jardim Paulistano, CEP:
01452-002
Contato: (11) 3199 0234



www.frangeadvogados.com.br
atendimento@frangeadvogados.com.br
Contato WhatsApp (65) 98407-7309

Cuiabá – MT
Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, 8º andar.
Ed. Helbor Dual Business Office &
Corporate Alvorada, CEP: 78048-250
Contato: (65) 2136 3070



71. Sabe-se que as Cédulas de Produto Rural com liquidação física não integrariam o rol de créditos abrangidos no procedimento falimentar, de acordo com a legislação e o entendimento jurisprudencial consolidado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXECUÇÃO CÍVEL. CÉDULA DE PRODUTO RURAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PRODUTO AGRÍCOLA. GRÃOS DE SOJA. INAPLICABILIDADE DA PARTE FINAL DO ART. 49, § 3º, DA LEI 11.101/05. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO CÍVEL PARA PROSSEGUIR COM A DEMANDA AJUIZADA EM FACE DO PRODUTOR RURAL. 1. Os arts. 6º, § 7º-A, combinados com o art. 49, § 3º, parte final, da Lei 11.101/2005, estabelecem, em relação ao credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de blindagem. Isso porque é vedada a venda ou retirada do estabelecimento do devedor os bens de capital ao longo da suspensão das ações e execuções prevista no art. 6º, § 4º, da LFRE. 2. Consoante a jurisprudência do STJ, se determinado bem não puder ser classificado como bem de capital, ao juízo da recuperação não é dado fazer nenhuma inferência quanto à sua essencialidade para fins de aplicação da ressalva contida na parte final do § 3º do art. 49 da Lei 11.101/05. Os grãos cultivados e comercializados (soja) pelo produtor rural - como na hipótese - são o produto final da atividade empresarial por ele desempenhada e, por isso, não atraem a incidência da ressalva prevista na parte final do § 3º do art. 49 da Lei 11.101/2005. 3. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no CC n. 203.085/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 1/10/2024, DJe de 4/10/2024.)

72. Contudo, a liquidação física das CPR's aos credores extraconcursais, referente a entrega dos grãos aos credores, seria algo completamente impossível no caso em comento, visto que os frutos obtidos da utilização dos insumos fornecidos na operação, serão devidamente reaplicados na produção agrícola do Requerente, para que se prossiga com seu processo de soerguimento.

73. **Ou seja, os grãos são bens essenciais para a atividade empresária rural apresentada.**

74. Ora, a teoria da essencialidade decorre do texto do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/05 – e sempre deve ser apreciada de modo individualizado, considerando-se todo o contexto processual e fático da situação concreta que se apresenta nos autos, motivo pelo qual se apresenta o pedido.

75. Nesse sentido, cabe ao juízo falimentar a devida análise sobre a essencialidade dos bens, conforme entendimento firmado pela 2ª Seção do Col. STJ, na orientação jurisprudencial no sentido de que, *mesmo quanto aos créditos extraconcursais, incumbe ao Juízo em que se processa a recuperação judicial, ciente de tal circunstância, analisar a melhor forma de pagamento do aludido*

São Paulo – SP
Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1485,
2º andar, Jardim Paulistano, CEP:
01452-002
Contato: (11) 3199 0234



www.frangeadvogados.com.br
atendimento@frangeadvogados.com.br
Contato WhatsApp (65) 98407-7309

Cuiabá – MT
Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, 8º andar.
Ed. Helbor Dual Business Office &
Corporate Alvorada, CEP: 78048-250
Contato: (65) 2136 3070



*crédito, deliberar sobre os atos expropriatórios, sopesar a essencialidade dos bens de propriedade da empresa passíveis de constrição, além da solidez do fluxo de caixa da empresa em recuperação. Precedentes.”*⁸

76. Reiteradamente o Col. STJ tem deliberado que, mesmo se tratando de crédito extraconcursal, o MM. Juízo da Recuperação Judicial deve exercer o controle sobre o patrimônio do devedor em processo de soerguimento, a fim de evitar que a restrição dos ativos cause prejuízos à implementação do Plano de Recuperação Judicial e à coletividade de credores sujeitos ao feito recuperatório:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NOVO CPC. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISCUSSÃO SOBRE A CONCURSALIDADE DO CRÉDITO. VIA INADEQUADA. ESSENCIALIDADE DOS BENS. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Aplicabilidade do NCPC neste julgamento conforme o Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. O conflito positivo de competência se caracteriza na hipótese em que, mesmo sem nenhum dos juízos ter se declarado competente para processar e julgar a causa em curso perante outro, há a prática de atos que denotem implicitamente o reconhecimento da competência em paralelo com órgão judicial diverso. 3. Os créditos extraconcursais, apesar de não se submeterem ao plano recuperacional, sujeitam-se ao juízo universal de modo a evitar que ocorra a expropriação de bens essenciais à continuidade das atividades da empresa em soerguimento. 4. No estreito âmbito cognitivo do conflito de competência deve-se decidir apenas a quem compete julgar a questão de mérito, uma vez que o incidente não se presta como sucedâneo recursal nem se constitui em meio hábil para atacar decisões de instâncias inferiores. 5. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt nos EDcl no CC: 178339 PR 2021/0085970-9, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 15/02/2022, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 17/02/2022.

77. Ora, o que se busca não é o inadimplemento das obrigações pelo produtor rural, mas sim a completa reestruturação de sua cadeia produtiva, buscando, ao final, a reestruturação das atividades.

78. Nesse sentido, os grãos e produtos rurais obtidos na última safra são essenciais ao grupo, de forma que sua entrega aos credores extraconcursais seria completamente irresponsável no que diz respeito à reconstrução do fluxo de caixa do Requerente.

⁸ AgInt no AREsp 1.910.636/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/11/2021, DJe 25/11/2021

São Paulo – SP
Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1485,
2º andar, Jardim Paulistano, CEP:
01452-002
Contato: (11) 3199 0234



www.frangeadvogados.com.br
atendimento@frangeadvogados.com.br
Contato WhatsApp (65) 98407-7309

Cuiabá – MT
Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, 8º andar.
Ed. Helbor Dual Business Office &
Corporate Alvorada, CEP: 78048-250
Contato: (65) 2136 3070



79. Na hipótese de os grãos serem entregues aos credores, esta teria dificuldades de obter crédito para aquisição de novos insumos, e, caso conseguisse, demoraria mais uma safra para começar a produzir e gerar renda.

80. **Evidente que a situação é insustentável.**

81. **Portanto, o pedido de reconhecimento da essencialidade dos grãos e produtos rurais encontra substância no fato de serem bens de capital (em razão do cenário financeira atual do devedor) e indispensáveis ao soerguimento do produtor rural, que poderia investir o valor da venda dos grãos para o exercício da sua atividade rural e êxito de sua Recuperação Judicial a partir de hoje.**

82. Nesse sentido, importante destacar o teor do art. 6º, §7-A da Lei nº 11.101/05:

O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.

83. Assim, embora se entenda viável a adoção de medidas constritivas contra devedores em recuperação judicial quando destinadas à satisfação de crédito extraconcursal, deve ser obstado o apenamento de bens essenciais à atividade do Requerente, pois aniquilaria os fins esperados da tutela recuperacional, ante o tolhimento de patrimônio basilar à retomada da atividade rural.

84. A jurisprudência pátria é coerente com esse entendimento, conforme destaques abaixo:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DAPRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEVEDORA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. I. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que "os atos de constrição do patrimônio afetado à consecução do plano de soerguimento empresarial, mesmo no caso da execução de créditos que não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, são submetidos ao crivo do Juízo 'universal'. São distintas a submissão aos efeitos da recuperação judicial e à competência do Juízo que preside o

São Paulo – SP
Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1485,
2º andar, Jardim Paulistano, CEP:
01452-002
Contato: (11) 3199 0234



www.frangeadvogados.com.br
atendimento@frangeadvogados.com.br
Contato WhatsApp (65) 98407-7309

Cuiabá – MT
Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, 8º andar.
Ed. Helbor Dual Business Office &
Corporate Alvorada, CEP: 78048-250
Contato: (65) 2136 3070



procedimento recuperacional."(EDcl nos EDcl no AgInt no CC n. 165.963/AM, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/9/2021, DJe de 1/10/2021) 2. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão ora agravada e, em novo julgamento, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp n. 1.903.461/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022) (grifamos)

Agravo de instrumento – Cumprimento de sentença – Ação de cobrança – Decisão que deferiu a penhora ou arresto de bens móveis, semoventes e grãos – Crédito extraconcursal não submetido à recuperação judicial – Possibilidade de adoção de medidas constritivas contra sociedade em recuperação judicial, quando destinadas à satisfação de crédito extraconcursal – Inviabilidade do apenamento de bens essenciais à atividade da recuperanda – Inteligência do artigo 6º, § 7º-A, da Lei de Recuperação Judicial – Bens móveis, semoventes e grãos que compõem a atividade econômica das agravantes – Penhora ou arresto que inviabilizaria a continuidade as atividades das agravantes e o cumprimento do plano de recuperação – Decisão reformada – Recurso parcialmente provido. Dá-se provimento parcial ao recurso. (TJ-SP - AI: 20140604120238260000, Relator: Marcia Dalla Déa Barone, Data de Julgamento: 03/04/2023, 4ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/04/2023) (Grifamos).

No caso, em exame, a decisão de primeira instância, em cumprimento às deliberações feitas no âmbito da TP 2.196/MT e TP 2.210/MT, determinou o prosseguimento da Recuperação Judicial. Nessa extensão, a decisão agravada deferiu o pedido de liberação dos grãos apreendidos no bojo dos autos executivos propostos pelos recorrentes, sob o fundamento de restabelecimento da recuperação judicial e consequente fruição do stay period, assinalando ainda a essencialidade dos cultivos para a manutenção do ciclo de plantio e colheita, conforme particularidades da lida rural. Na sequência, asseverou (fl. 388-389): **Por fim, quanto a arguição de extraconcursalidade do crédito, inobstante essa discussão seja reservada ao ambiente processual adequado (divergência administrativa ou impugnação ao crédito), convém ressaltar que enquanto vigente o stay period, a jurisprudência do STJ, no que concerne exclusivamente à essencialidade de bens, tem por base a limitação prevista na parte final do § 3º do art. 49 - que impede a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial - e inspirada no princípio da preservação da empresa, estabelecendo hipóteses em que se abre exceção à regra da não submissão do crédito garantido por alienação fiduciária ao procedimento da recuperação judicial. De acordo com a linha seguida pelo STJ, a exceção somente é aplicada a casos que revelam peculiaridades que recomendem tratamento diferenciado visando à preservação da atividade empresarial, como, por exemplo, no caso em que o bem dado em alienação fiduciária compõe o estoque da sociedade, ou no caso de o bem alienado ser o imóvel no qual se situa a sede da empresa. Em suma, justifica-se a exceção quando se verificar, pelos elementos constantes dos autos, que a retirada dos bens prejudique de alguma forma a atividade produtiva da sociedade. Assim, a interpretação do dispositivo permite a flexibilização do comando normativo quando se tratar de bem essencial ao funcionamento da empresa em recuperação judicial, permitindo-se a manutenção na posse em favor da**

São Paulo – SP
Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1485,
2º andar, Jardim Paulistano, CEP:
01452-002
Contato: (11) 3199 0234



www.frangeadvogados.com.br
atendimento@frangeadvogados.com.br
Contato WhatsApp (65) 98407-7309

Cuiabá – MT
Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, 8º andar.
Ed. Helbor Dual Business Office &
Corporate Alvorada, CEP: 78048-250
Contato: (65) 2136 3070



sociedade empresária, sendo a análise conferida ao juízo recuperacional. No caso dos autos, como negar a essencialidade de grãos ao produtor rural? A resposta é evidente: os grãos são essenciais e devem ser mantidos em favor da recuperação judicial. Portanto, considerando a busca e apreensão já realizada, os bens essenciais devem ser devolvidos, porquanto imprescindíveis ao soerguimento das atividades do produtor rural, motivo pelo qual defiro o requerimento de liberação de milho, conforme requerimento da parte (Num.23515869). Comunique-se ao juízo da execução, solicitando as providências pertinentes para a efetiva restituição dos grãos. Desse modo, reconhecida a invalidade dos atos constitutivos realizados no bojo das execuções individuais, as ora recorrida, LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A., deve proceder à disponibilização dos bens, nos termos da decisão agravada e sob a supervisão e sob os critérios a serem determinados pelo Juízo da recuperação judicial, a quem compete, também, deliberar sobre eventual pedido, por parte dos recuperandos, de alienação dos bens, objeto de garantia, para dar continuidade às suas atividades. 9. Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, para restabelecer a decisão do Juízo de primeira instância de fls. 383-389. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 08 de novembro de 2021. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO Relator – (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1954239 MT 2020/0171231-6, T4 - QUARTA TURMA). (grifamos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ORDEM DE ARRESTO DE OUTRO JUÍZO DERIVADA DE EXECUÇÃO DE CPR – GARANTIA POR PENHOR DE SAFRA – SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO ARRESTO PELO JUÍZO RECUPERACIONAL – ALEGAÇÃO DE CRÉDITO EXTRACONCURSAL NÃO SUBMETIDO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PODER GERAL DE CAUTELA – PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA (ART. 47 DA LEI Nº 11.101/2005)– COMPETE AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DETERMINAR A SUSPENSÃO DOS ATOS DE CONSTRIÇÃO ESSENCIAIS À MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL (ART. 6º, § 7º-A DA LEI Nº 11.101/2005)– OBRIGAÇÃO EXECUTADA ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO LIMINAR DO JUÍZO RECUPERACIONAL SUSPENDENDO TODAS AS EXECUÇÕES – DECISÃO MANTIDA, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL – RECURSO DESPROVIDO. A Lei nº 11.101/05 tem como princípio maior a preservação da empresa, o qual conduz à busca por ações práticas tendentes a viabilizar a superação da crise econômico-financeira enfrentada pela devedora, assim como a manutenção de sua função social e o estímulo à atividade econômica, nos termos do seu artigo 47, justificando-se a decisão proferida pelo juízo recuperacional, o qual, lançando mão do poder geral de cautela, determinou a suspensão da ordem de constrição proferida por outro juízo. O vigente § 7º - A, do art. 6º da Lei 11.101/05 prevê que “(...) a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo (...)”, norma que se aplica ao caso vertente. Conforme pacífica orientação jurisprudencial da Corte Superior, “Compete ao juízo da recuperação judicial a prática de atos constitutivos e executórios sobre o patrimônio da empresa

São Paulo – SP
Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1485,
2º andar, Jardim Paulistano, CEP:
01452-002
Contato: (11) 3199 0234



www.frangeadvogados.com.br
atendimento@frangeadvogados.com.br
Contato WhatsApp (65) 98407-7309

Cuiabá – MT
Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, 8º andar.
Ed. Helbor Dual Business Office &
Corporate Alvorada, CEP: 78048-250
Contato: (65) 2136 3070



recuperanda, competindo-lhe, ainda, a análise acerca de sua essencialidade. Precedentes. 2. Nos termos do entendimento firmado na Segunda Seção desta Corte, ainda que exista penhora anterior, uma vez deferido o processamento da recuperação judicial, os atos executórios subsequentes devem ser centralizados no juízo falimentar, sob pena de inviabilizar o plano apresentado. Precedentes. 3. Agravo interno desprovido” (RE nos EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl no CC: 152650 PE 2017/0133500-8, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Publicação: DJ 27/11/2020). **A obrigação objeto da execução cujo arresto foi suspenso venceu em 30/01/2022, estando, portanto, nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, sujeita à recuperação judicial, posto que anterior à demanda de recuperação judicial nº. 1004578-77.2023.8.11.0041 ajuizada em 06/02/2023. Em 14/02/2023, já havia sido proferida decisão que deferiu “a tutela cautelar de urgência para que seja ordenada a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas contra a devedora, por força do que dispõe o §§ 4º e 5º do artigo 6º, e artigo 52, III, da Lei n. 11.101/2005, sob pena de multa diária, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao credor que desobedecer à ordem e tentar receber seu crédito antes dos demais, até a análise do pedido de processamento do pedido de recuperação judicial”, decisum que foi ratificado quando do deferimento do processamento da recuperação judicial por decisão proferida em 07/03/2023. (TJ-MT - AI: 10035717620238110000, Relator: ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, Data de Julgamento: 14/06/2023, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/06/2023) (Grifamos).**

AGRAVO DE INSTRUMENTO PRONTO PARA JULGAMENTO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. POSTERIOR DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PERDA DO OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO. DECLARAÇÃO DE ESSENCIALIDADE DOS BENS DADOS EM GARANTIA. 1. Pronto para julgamento o Agravo de Instrumento, resta prejudicado o Agravo Interno. 2. O posterior deferimento da Recuperação Judicial não acarreta na perda de objeto do recurso em voga, de modo que os efeitos deste acórdão prosperam tão apenas até o processamento da Recuperação Judicial. 3. De acordo com o disposto no artigo 49, § 3º da Lei nº 11.101/05, os créditos garantidos por alienação fiduciária não se submetem aos efeitos recuperação judicial. Contudo, esse regramento legal pode ser mitigado na hipótese em que os bens garantidores do crédito cumpram função essencial à atividade produtiva da pessoa jurídica em recuperação, a fim de que seja observado o princípio da preservação da empresa. 4. No caso do produtor rural agrícola, a essencialidade dos grãos, objeto da Cédula de Produto Rural decorre do fato de que referido produto ser a principal moeda de troca capaz de fazer o produtor rural alavancar o seu negócio. 5. A declaração da essencialidade do bem não enseja o reconhecimento da sua submissão à Recuperação Judicial, mas, tão somente, acarreta o impedimento da prática de atos expropriatórios desse patrimônio, durante o stay period, a fim de garantir a preservação da empresa. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (5453447-63.2023.8.09.0082 - 7ª Câmara Cível - RICARDO PRATA - (DESEMBARGADOR) - Relatório e Voto Publicado em 23/11/2023 13:19:41 – TJ/GO) (Grifamos).

São Paulo – SP
Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1485,
2º andar, Jardim Paulistano, CEP:
01452-002
Contato: (11) 3199 0234



www.frangeadvogados.com.br
atendimento@frangeadvogados.com.br
Contato WhatsApp (65) 98407-7309

Cuiabá – MT
Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, 8º andar.
Ed. Helbor Dual Business Office &
Corporate Alvorada, CEP: 78048-250
Contato: (65) 2136 3070



AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (COMPRA E VENDA DE SOJA) MOVIDA CONTRA O RECUPERANDO - ABSTENÇÃO DA PRÁTICA DE ATOS DE CONSTRIÇÃO SOBRE BENS E VALORES DO RECUPERANDO - IMEDIATA DEVOLUÇÃO DA SOJA ARRESTADA AO RECUPERANDO – ALEGAÇÃO DE CRÉDITO EXEQUENDO EXTRACONCURSAL E QUE O PRODUTO ARRESTADO NÃO É ESSENCIAL – DESACOLHIMENTO – CONTRATO EXEQUENDO FIRMADO ANTES DO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO – CRÉDITO SUJEITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO - ARTS 49, CAPUT, E 67, CAPUT, AMBOS DA LEI N. 11.101/2005 – IMPOSSIBILIDADE DE TRATAMENTO DESIGUAL COM DEMAIS CREDORES – EXAME DA ESSENCIALIDADE DO PRODUTO QUE COMPETE AO JUÍZO UNIVERSAL – MANIFESTAÇÃO DO ADMINISTRADOR PELO RECONHECIMENTO DA ESSENCIALIDADE – PRODUÇÃO E VENDA DE SOJA QUE A ÚNICA FONTE DE RENDA DO RECUPERANDO – RECURSO DESPROVIDO. Consoante o que dispõem os artigos 49, caput, e 67, caput, ambos da Lei n. 11.101/2005, o marco temporal relevante para a aferição da natureza do crédito exequendo – se concursal ou extraconcursal – será a data da constituição do crédito em si, ainda que o vencimento ocorra após o deferimento do processamento da recuperação. Se o contrato de compra e venda de soja em que se embasa a ação executiva foi firmado antes do deferimento da recuperação judicial do produtor executado, não há, em princípio, como livrá-lo dos efeitos da recuperação judicial, sob pena de se permitir um tratamento diferenciado ao exequente em detrimento dos demais credores. Se, de acordo com a manifestação do administrador judicial, a soja cultivada e colhida pelo recuperando agravado é a base de sustentação de sua atividade financeira e a principal moeda de troca capaz de fazer o seu negócio alavancar, evitando que vá à falência, deve ser mantida a ordem de suspensão da execução e desconstituição do arresto do produto na execução de título extrajudicial embasada em contrato firmado antes do deferimento da recuperação judicial do executado.- (TJ-MT 10073853320228110000 MT, Relator: MARILSEN ANDRADE ADDARIO, Data de Julgamento: 08/06/2022, Segunda Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/06/2022) (Grifamos).

85. Evidente, portanto, que os grãos são considerados bens de capital essenciais para o soerguimento do Requerente, de forma que sua essencialidade deve ser reconhecida, pelo menos, durante o período de blindagem:

Ainda que se trate de créditos garantidos por alienação fiduciária, compete ao juízo da recuperação judicial decidir acerca da essencialidade de determinado bem para fins de aplicação da ressalva prevista no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, na parte que não admite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial. (...) 6. Agravo interno não provido (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.954.239/MT, relator Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 27/4/2022).

São Paulo – SP
Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1485,
2º andar, Jardim Paulistano, CEP:
01452-002
Contato: (11) 3199 0234



www.frangeadvogados.com.br
atendimento@frangeadvogados.com.br
Contato WhatsApp (65) 98407-7309

Cuiabá – MT
Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, 8º andar.
Ed. Helbor Dual Business Office &
Corporate Alvorada, CEP: 78048-250
Contato: (65) 2136 3070



86. Dessa forma, a essencialidade dos bens necessários para o soerguimento do Requerente deve ser **RECONHECIDA**, podendo ser reavaliado periodicamente, de acordo com a orientação jurisprudencial, atingindo, assim, as cédulas de produto rural de liquidação física em vigência.

87. Subsidiariamente, requer-se que a essencialidade dos grãos seja reconhecida pelo menos durante o período de blindagem patrimonial, permitido uma melhor reestruturação do Requerente na condução das suas atividades.

c) Da suspensão das ações e Execuções em face do devedor

88. A propositura do pedido de Recuperação Judicial possivelmente acarretará o afloramento de parte dos credores em busca de seus créditos por vias transversas à da Recuperação Judicial, podendo causar prejuízos em desfavor do Requerente.

89. Se, porventura, houver a constrição de bens e recursos financeiros o grupo em crise à essa altura, durante a fase inicial do processo recuperatório, o risco de agravamento da crise econômico-financeira é altamente elevado, podendo vir a comprometer sobremaneira o soerguimento da atividade e até mesmo levá-la a falência, sem qualquer possibilidade de impedimento.

90. Sem desprezar, ainda, que o andamento das execuções contra o produtor coloca em xeque até mesmo a implementação do próprio Plano futuro de soerguimento, considerando a sua atual situação financeira, sendo medida necessária a **suspensão das ações** pelo deferimento do *stay period*.

91. É previsível que, com o ajuizamento do pedido de recuperação, o devedor fique exposto a diversos credores predatórios, os quais iniciarão uma verdadeira corrida contra o tempo para satisfazer seus créditos fora do procedimento concursal, além de se insurgirem veementemente contra o patrimônio essencial do Requerente, lhe causando prejuízos.

92. Por diversos motivos, este não é, nem de longe, o escopo do processo recuperacional, que tem por objeto principal a manutenção da atividade e da fonte produtora, bem como a superação do estado transitório de crise econômico-financeira.

São Paulo – SP
Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1485,
2º andar, Jardim Paulistano, CEP:
01452-002
Contato: (11) 3199 0234



www.frangeadvogados.com.br
atendimento@frangeadvogados.com.br
Contato WhatsApp (65) 98407-7309

Cuiabá – MT
Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, 8º andar.
Ed. Helbor Dual Business Office &
Corporate Alvorada, CEP: 78048-250
Contato: (65) 2136 3070



93. Segundo a teleologia esperada da Recuperação Judicial, a adoção de entendimento contrário, que abra brechas para o prosseguimento das execuções contra o devedor, estará claramente em rota de colisão não só com os interesses do Requerente em crise, como dos próprios credores interessados em aprovar o Plano de recuperação para o soerguimento de seus créditos, sem falar no prejuízo aos trabalhadores e ao cenário socioeconômico como um todo.

94. É cediço que a suspensão das execuções possui o condão de evitar que credores, durante o lapso entre o deferimento do processamento e a aprovação do plano, se insurjam contra o patrimônio do Requerente e inviabilizem a manutenção de suas atividades, afrontando o princípio elementar do processo recuperacional, qual seja, o da preservação da empresa, nos termos do art. 47, da Lei nº 11.101/05.

95. Não por outra razão que, com o intuito de conciliar os termos da Lei de Falências e Recuperação de Empresas com os princípios da ordem econômica constitucional (art. 170 da CF), o Poder Judiciário tem o papel de zelar pelo cumprimento dos objetivos constitucionais e da legislação falimentar, sobretudo da manutenção da fonte produtora.

96. Por outro lado, não há qualquer risco de dano para os credores que já possuem ações em trâmite. Caso não haja sucesso na Recuperação Judicial, hipótese que se admite apenas para argumentação, os credores poderão sempre utilizar as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis para satisfazer os seus créditos futuramente.

97. Ademais, as ações cuja suspensão deve ser declarada poderão prosseguir normalmente em caso de descumprimento das obrigações contidas no plano, inclusive no que diz respeito às medidas constritivas eventualmente deferidas. **Um simples juízo de proporcionalidade deixa evidente que a concessão da medida ora pleiteada é a medida mais prudente e equilibrada neste caso.**

98. Baseado nisso, o Requerente entende que deve ser concedida a tutela para determinar antecipadamente a suspensão das ações listadas na declaração anexa a estes autos e de qualquer outra que venha ser distribuída após o deferimento do processamento da recuperação, impedindo assim continuidade de medidas constritivas sobre seu patrimônio.

99. Merece registro, também, que a competência universal deste MM. Juízo se estende inclusive aos créditos concursais e extraconcursais, visto que o juízo recuperacional é o único que detém melhores condições para avaliar a situação patrimonial do Requerente e quaisquer impactos que possam culminar no desencadeamento de situações adversas.

São Paulo – SP
Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1485,
2º andar, Jardim Paulistano, CEP:
01452-002
Contato: (11) 3199 0234



www.frangeadvogados.com.br
atendimento@frangeadvogados.com.br
Contato WhatsApp (65) 98407-7309

Cuiabá – MT
Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, 8º andar.
Ed. Helbor Dual Business Office &
Corporate Alvorada, CEP: 78048-250
Contato: (65) 2136 3070



100. Destaca-se, ainda, que a natureza do crédito originador das medidas constritivas não impacta a necessária análise dos pedidos, visto que a proteção dos referidos bens essenciais se revela de extrema importância para a proteção ao Requerente, de acordo com a jurisprudência pátria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PERÍODO DE BLINDAGEM. SUSPENSÃO DAS EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. O deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as Ações e Execuções contra a recuperanda, nos termos do art. 6º, § 4º, e art. 49, § 3º, da Lei nº. 11.101/2005. (TJ-MT - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 1004939-86.2024.8.11.0000, Relator: NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO, Data de Julgamento: 28/05/2024, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/06/2024).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRAZO DE SUSPENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ESSENCIALIDADE DO BEM. AVALIAÇÃO NECESSÁRIA.

1. Ação ajuizada em 03/09/2012. Recurso Especial interposto em 19/08/2016 e concluso ao Gabinete em 24/03/2017. Julgamento: CPC/15. 2. O propósito recursal é decidir se a ação de busca e apreensão deve prosseguir em relação à empresa em recuperação judicial, quando o bem alienado fiduciariamente é indispensável à sua atividade produtiva. 3. A concessão de efeito suspensivo ao recurso especial deve ser pleiteada de forma apartada, não se admitindo sua inserção nas próprias razões recursais. Precedentes. 4. O mero decurso do prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da LFRE não é bastante para, isoladamente, autorizar a retomada das demandas movidas contra o devedor, uma vez que a suspensão também encontra fundamento nos arts. 47 e 49 daquele diploma legal, cujo objetivo é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da Requerente. Precedentes. 5. Apesar de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, o juízo universal é competente para avaliar se o bem é indispensável à atividade produtiva da Requerente. Nessas hipóteses, não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial (art. 49, §3º, da Lei 11.101/05). Precedentes. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp nº 1660893, Rel. Ministra Nancy Andrighi). (grifamos).

Execução de título extrajudicial. Sisbajud positivo. Determinação de imediata liberação dos valores bloqueados em contas bancárias da empresa, devedora principal. Executada em recuperação judicial. Prorrogação do prazo de suspensão pelo juízo da recuperação. Determinação de suspensão de todas as ações ou execuções contra a empresa Requerente que ainda está vigente, o que obsta o prosseguimento da presente execução. Ainda que o crédito não estivesse sujeito aos efeitos da recuperação judicial, as medidas constritivas sobre bens e valores integrantes do patrimônio da empresa executada em recuperação, devem ser deliberadas pelo juízo competente da recuperação judicial. Recurso desprovido. (TJSP - Agravo de Instrumento / Espécies de Títulos de Crédito -

São Paulo – SP
Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1485,
2º andar, Jardim Paulistano, CEP:
01452-002
Contato: (11) 3199 0234



www.frangeadvogados.com.br
atendimento@frangeadvogados.com.br
Contato WhatsApp (65) 98407-7309

Cuiabá – MT
Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, 8º andar.
Ed. Helbor Dual Business Office &
Corporate Alvorada, CEP: 78048-250
Contato: (65) 2136 3070



2285028-20.2020.8.26.0000, Relator: DES. CAUDURO PADIN, Data de Julgamento: 31/03/2021, Data de Publicação: 31/03/2021) (Grifamos)

DIREITO TRIBUTÁRIO – AGRAVO INTERNO – EXECUÇÃO FISCAL – EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – EXTINÇÃO DO PROCESSO – DESNECESSIDADE – ENTENDIMENTO UNÍSSONO DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS – IMPOSSIBILIDADE DE MEDIDAS CONSTRITIVAS – COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL – RECURSO DESPROVIDO.1 – Não é necessário extinguir a Execução Fiscal, na hipótese de recuperação judicial de empresa, consoante o entendimento uníssono dos tribunais pátrios.2 – A competência para regular as medidas constritivas da empresa em recuperação judicial é do juízo universal, sob pena de obstar o plano de recuperação da empresa, e prejudicar o procedimento. (TJMT - AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL - 0005371-58.2011.8.11.0007, Relator: DES. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, Data de Julgamento: 13/11/2023, Data de Publicação: 21/11/2023) (Grifamos)

"RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Suspensão das ações de busca e apreensão – Hipótese em que o MM. Juiz "a quo", considerando a essencialidade dos bens dados em garantia fiduciária nas cédulas de crédito bancário, determinou a suspensão das medidas constritivas mesmo após o decurso do "stay period" - Decisão lastreada por monocrática proferida pelo e. Min. MARCOS BUZZI na presente recuperação judicial – Afastamento do En. III das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Sodalício - Essencialidade dos bens que não foi devidamente impugnada pelo banco-agravante mediante contraprova e apresentação de fatos novos – Decisão mantida - Recurso improvido." (TJSP - Agravo de Instrumento / Recuperação Judicial e Falência - 2265761-62.2020.8.26.0000, Relator: DES. J. B. FRANCO DE GODOI, Data de Julgamento: 28/05/2021, Data de Publicação: 28/05/2021) (grifamos)

Apelação Cível. Alienação Fiduciária. Busca e apreensão. Ré em recuperação judicial. Sentença de procedência com suspensão quanto à constrição, tendo em vista a recuperação judicial. Apelação das duas partes. Autor requer que seja afastada a suspensão, aplicando o parágrafo 3º do artigo 49. Réu requer que o juízo decline competência para a Vara Empresarial ou reforma da procedência. Alegação de que o autor ajuizou a ação ao mesmo tempo em que se habilitou como credor na recuperação judicial. A parte ré não comprovou que os contratos são os mesmos. Alienação Fiduciária não faz parte de plano da recuperação judicial. Competência do juízo cível para conhecer da busca e apreensão, discussão sobre propriedade. Acertada a suspensão da execução. Para o STJ é o juízo de falência e recuperação judicial que estabelece a essencialidade de bens e executa. Recursos aos quais se nega provimento. Manutenção da sentença. (TJRJ - Apelação - 00276543220158190001, Relator: DES. CLAUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 05/06/2019, Data de Publicação: 19/08/2019) (grifamos)

São Paulo – SP
Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1485,
2º andar, Jardim Paulistano, CEP:
01452-002
Contato: (11) 3199 0234



www.frangeadvogados.com.br
atendimento@frangeadvogados.com.br
Contato WhatsApp (65) 98407-7309

Cuiabá – MT
Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, 8º andar.
Ed. Helbor Dual Business Office &
Corporate Alvorada, CEP: 78048-250
Contato: (65) 2136 3070



101. Importante mencionar que outros magistrados já reconhecem a aplicação de tais efeitos em tutela de urgência, conforme decisão constante nos **autos do processo 1017028-35.2024.8.11.0003, em trâmite na 4ª Vara de Rondonópolis, especializada no tema de Recuperações Judiciais:**

Feitas a todas essas considerações, sem mais delongas, diante da possibilidade de antecipação dos efeitos do stay period; diante da presença da probabilidade do direito invocado pelo grupo requerente; e diante da existência de risco ao resultado útil do processo ANTECIPO OS EFEITOS DA BLINDAGEM, ordenando a suspensão do curso da prescrição e de todas as ações ou execuções contra a parte requerente e a determinação de abstenção da prática de atos de constrição sobre o seu patrimônio (em especial a Ação de Execução de Título Extrajudicial 1038499-93.2024.8.26.0002 em trâmite no Juízo da 13ª Vara Cível do Foro Regional II – Santo Amaro/SP, ajuizada por Indigo Brazil Agricultura Ltda), na forma do artigo 6º da Lei 11.101/05 - até que seja deliberado acerca do processamento da recuperação judicial ou proferida outra decisão sobre o ponto. Registro que excetuam-se da aludida suspensão as ações que demandam quantia ilíquida (art. 6º, §1º); as ações de natureza trabalhista (art. 6º, §2º); as execuções de natureza fiscal ressalvada a concessão de parcelamento tributário (art. 6º, §7º). Valioso consignar que a antecipação da blindagem suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções, nos termos do art. 6º, § 4º, e art. 49, § 3º, da Lei nº. 11.101/2005.

102. Portanto necessário o deferimento da liminar aqui pretendida para a devida antecipação dos efeitos da blindagem, fazendo constar a suspensão de todas as ações movidas e quaisquer medidas constritivas em desfavor do Requerente, sendo deferido o efeito suspensivo atribuído pelo *stay period*, de acordo com a previsão do art. 6º, inc. II, da Lei nº 11.101/05, aliada ao entendimento jurisprudencial colacionado no curso deste pronunciamento.

d) Da dispensa das certidões negativas de débitos fiscais (CND's)

103. O texto da Lei Falimentar exige que, para apreciação do pedido recuperatório, o devedor apresente a Certidão Negativa de Débito Fiscal (CND), entretanto, para que o Requerente possa dar início às medidas de reestruturação, é necessário que tal requisito seja dispensado, ao menos até a concessão da Recuperação Judicial com a aprovação do Plano de Recuperação Judicial.

104. Recentemente, em Informativo de Jurisprudência nº 828, publicado pelo Col. Superior Tribunal de Justiça, em 8 de outubro de 2024, consolidou-se o entendimento de que “*após a entrada em vigor da Lei n. 14.112/2020, é indispensável a apresentação de certidões negativas de débitos fiscais para o deferimento do pedido de recuperação judicial*”.

São Paulo – SP
Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1485,
2º andar, Jardim Paulistano, CEP:
01452-002
Contato: (11) 3199 0234



www.frangeadvogados.com.br
atendimento@frangeadvogados.com.br
Contato WhatsApp (65) 98407-7309

Cuiabá – MT
Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, 8º andar.
Ed. Helbor Dual Business Office &
Corporate Alvorada, CEP: 78048-250
Contato: (65) 2136 3070



105. Noutras palavras, a Quarta Turma do Col. STJ, no julgamento do AgInt no AgInt no REsp 2110542 / SP, assentou a indispensabilidade da apresentação de certidões negativas de débitos fiscais para a **concessão** da Recuperação Judicial, instituto, este, que **não se confunde com a decisão do deferimento do processamento da Recuperação Judicial**, a qual acontece no início do processo.

106. Por uma razão lógica, o devedor que se socorre da Recuperação Judicial se encontra em situação de crise econômico-financeira, de modo que, não dispõe de recursos de capital para o adimplemento dos débitos fiscais sem prejuízo do dispêndio de ativos essenciais para a manutenção da atividade rural, a fim de evitar a decretação brusca da falência.

107. Como medida garantidora do princípio da preservação da empresa, dispõe a Lei Falimentar que todas as execuções contra o devedor serão suspensas, de modo a conferir maior proteção ao patrimônio da empresa em crise, bem como blindar seus bens essenciais.

108. No entanto, tal suspensão não se aplica à Fazenda Pública, eis que, a aplicação do crédito fazendário se dá em favor do interesse público, não se sujeitando a nenhuma modalidade de concurso de credores, sendo faculdade do fisco prosseguir com as medidas executivas que lhe cabem.

109. Em contraponto a isso, a Lei Falimentar prevê que a comprovação de regularidade fiscal, pelo Requerente, pode ser dispensada quando do ajuizamento do pedido recuperatório, agraciando-a com a possibilidade de reestruturar o passivo tributário em fase mais avançada do procedimento.

110. Nessa primeira fase da Recuperação Judicial, portanto, é lícita a dispensa de certidões fiscais, não se olvidando que o art. 52, inc. II, dispensa a exigência da CND e o art. 57 da Lei Multicitada dispõe que o devedor somente estará obrigado a apresentá-la após a aprovação do Plano em AGC:

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: [...] II - determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 desta Lei;

111. Em paridade com os artigos supracitados, dispõe o Código Tributário Nacional:

Art. 191-A. A concessão de recuperação judicial depende da apresentação da prova de quitação de todos os tributos, observado o disposto nos artigos 151, 205 e 206 desta Lei.

São Paulo – SP
Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1485,
2º andar, Jardim Paulistano, CEP:
01452-002
Contato: (11) 3199 0234



www.frangeadvogados.com.br
atendimento@frangeadvogados.com.br
Contato WhatsApp (65) 98407-7309

Cuiabá – MT
Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, 8º andar.
Ed. Helbor Dual Business Office &
Corporate Alvorada, CEP: 78048-250
Contato: (65) 2136 3070



112. Tais disposições legais apenas legitimam o princípio da preservação descrito no art. 47, da Lei nº 11.101/05, servindo como norte a guiar a operacionalidade da Recuperação Judicial, sempre com vistas satisfazer o objetivo do instituto, de acordo com a jurisprudência do Col. STJ⁹.

113. A dispensa da CND, nesse momento, é de suma importância para o Requerente, sobretudo porque, traz segurança jurídica e técnica, para que todos os esforços sejam empregados em colocar em prática os meios de soerguimento necessários para superação a crise, evitando, com isso, que a recuperação esteja fadada ao insucesso antes do início do processo recuperatório.

114. Esse também é o entendimento da jurisprudência pátria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DISPENSA DA APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO - POSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E FUNÇÃO SOCIAL – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. 1. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 2. dada a existência de aparente antinomia entre a norma do artigo 57 da lei de falência e recuperação judicial e o princípio insculpido em seu artigo 47 (preservação da empresa), a exigência de comprovação da regularidade fiscal do devedor para concessão do benefício recuperatório deve ser interpretada à luz do postulado da proporcionalidade. 3. A fim de viabilizar a recuperação financeira da empresa, com a preservação da sua atividade econômica, imperiosa a manutenção da dispensa de apresentação das certidões negativas de regularidade tributária. (Agravado de Instrumento nº 1008068-41.2020.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, Rel. Nilza Maria Possas de Carvalho). (grifamos).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. ART. 57 DA LEI 11.101/05 E ART. 191-A DO CTN. EXIGÊNCIA INCOMPATÍVEL COM A FINALIDADE DO INSTITUTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E FUNÇÃO SOCIAL. APLICAÇÃO DO POSTULADO DA PROPORCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEI 11.101/05. 1. Consoante a jurisprudência desta Corte, a apresentação de certidões negativas de débitos tributários não constitui requisito obrigatório para concessão da recuperação judicial do devedor. Isso porque os motivos que fundamentam a exigência da comprovação da regularidade fiscal do devedor (assentados no privilégio do crédito tributário), não tem peso suficiente - sobretudo em função da relevância da função social da empresa e do princípio que objetiva sua preservação - para preponderar sobre o direito do devedor de buscar no processo de soerguimento a

⁹ Nesse sentido: REsp 1.864.625 – SP. Rel. Min. Nancy Andrighi.

São Paulo – SP
Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1485,
2º andar, Jardim Paulistano, CEP:
01452-002
Contato: (11) 3199 0234



www.frangeadvogados.com.br
atendimento@frangeadvogados.com.br
Contato WhatsApp (65) 98407-7309

Cuiabá – MT
Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, 8º andar.
Ed. Helbor Dual Business Office &
Corporate Alvorada, CEP: 78048-250
Contato: (65) 2136 3070



superação da crise econômico-financeira que o acomete. 2. Agravo interno não provido. (STJ. Acórdão. Processo nº 2205668-07.2018.8.26.0000. Órgão Julgador: 3ª Turma. Relator (a): Ministra Nancy Andrighi (1118). Data do julgamento: 10/04/2022.) (Grifo Nosso).

115. De outro lado, a desobrigação de apresentação da certidão é momentânea, de modo que, decorrido o prazo previsto no art. 55, da Lei nº 11.101/05 sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos art. 151, 205, 206 do CTN.

116. Por essas razões, em sendo deferido o processamento da presente Recuperação Judicial, é imperioso que este MM. Juízo consigne a dispensa da Certidão de Débitos Fiscais para concessão do pedido, corroborando o atual entendimento proferido pelo Col. STJ no Informativo de Jurisprudência de nº 828, viabilizando o início do processo recuperatório e a medidas de soerguimento do Grupo em crise, consagrando o objetivo contido no art. 47, da Lei Regente.

e) Retirada e proibição de inclusão de apontamentos creditícios

117. É cediço que a atividade rural, necessariamente, carece de recursos financeiros para sustentar a operação e garantir que a fonte produtora continue firme até que as medidas de reorganização e reestruturação decorrentes do presente processo surtam os efeitos esperados.

118. Para tanto, o Requerente devedor não descarta a possibilidade de adquirir capital junto ao mercado de crédito, de modo que, só terá sucesso, se em conjunto com as demais medidas já postuladas, também for determinada a baixa dos protestos cartorários, bem como a proibição de inscrição do nome do Requerente junto aos órgãos de proteção ao crédito.

119. O mesmo se aplica em relação aos protestos já lançados, os quais devem ser baixados e, de igual modo, aos protestos que eventualmente venham a ser efetivados no curso do processo recuperatório, eis que, a manutenção dos apontamentos já existentes poderá frustrar a própria reestruturação do produtor, pois, com certeza, prejudicará a negociação com fornecedores-chave, bancos e até clientes que exigem a regularidade financeira para fins de contratação.

120. De idêntica maneira, também devem ser obstadas novas inscrições no SERASA, no SPC e demais órgãos de restrição ao crédito, seja das empresas ou de seus sócios, considerando que tais inscrições tem o mesmo efeito deletério dos protestos, talvez até mais prejudiciais.

São Paulo – SP
Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1485,
2º andar, Jardim Paulistano, CEP:
01452-002
Contato: (11) 3199 0234



www.frangeadvogados.com.br
atendimento@frangeadvogados.com.br
Contato WhatsApp (65) 98407-7309

Cuiabá – MT
Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, 8º andar.
Ed. Helbor Dual Business Office &
Corporate Alvorada, CEP: 78048-250
Contato: (65) 2136 3070



121. Não se pretende, é claro, limitar o âmbito funcional ou de atuação dos respectivos órgãos por meio da atuação do judiciário, apenas adequar o conjunto de interesses a serem protegidos através da Recuperação Judicial, com as inscrições que são realizadas nos bancos dados desses órgãos.

122. Dessa forma, em substituição à inscrição, deve ser comunicado ao SERASA e afins que o Requerente se encontra em Recuperação Judicial, para que qualquer interessado possa ter ciência da impossibilidade de apontamento restritivo, diante da condição em que o Requerente se encontra.

123. A título de conhecimento, há entendimento jurisprudencial pátrio de que os efeitos decorrentes da inscrição do Requerente nos órgãos de proteção ao crédito podem ser, no todo, prejudiciais ao desígnio que se pretende atingir através da Recuperação Judicial:

“É certo que, quando do deferimento do pedido de recuperação judicial os prazos prescricionais e as execuções ficam suspensas, na forma do art. 6º, da Lei 11.101/2005. Neste sentido, em cognição sumária e em observância ao objetivo do legislador, estende-se, por interpretação analógica, à negativação, o mesmo raciocínio dispensado à suspensão das execuções. Isso porque, efetivamente, o período em que a lei autoriza a suspensão das execuções tem por finalidade específica permitir a reestruturação da empresa bem como proporcionar o cumprimento do plano de recuperação e dessa forma, a negativação do nome das empresas, bem como de seus sócios e a manutenção do registro dos títulos protestados, nesse período, acaba por não atender ao princípio elencado pela nova legislação. (...). Não bastasse isso, o perigo de dano irreparável ou de incerta reparação está evidenciado, porque é sabido os efeitos prejudiciais que os protestos dos títulos e negativação dos nomes das empresas Requerentes, podem causar às demandantes, porquanto tratam-se de pessoas jurídicas que procuram equalizar seu passivo e contam com as benesses da nova lei. Posto isso, concedo, em parte a tutela vindicada para que o Juízo determine ao Cartório de Protestos da Comarca de Cuiabá/MT, a suspensão dos efeitos dos registros de protestos de responsabilidade das agravantes, em recuperação judicial, bem assim das anotações do SERASA E SPC.” Número Único: 1015041-70.2024.8.11.0000 - Relator: Des(a). MARCIO VIDAL – 17/Setembro/2024) ((grifamos).

124. Outros recentes julgados podem ser também destacados:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - PROTESTO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - POSSIBILIDADE - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DA EMPRESA - ÓBICE AO PROTESTO - CABIMENTO - Ainda que a recuperação judicial não enseje, necessariamente, a suspensão das execuções fiscais ajuizadas contra a empresa, são vedados atos judiciais que inviabilizem sua reabilitação, o que está em consonância com o princípio da preservação da empresa, que tem como supedâneo a proteção aos interesses público e coletivo. - Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, é possível o

São Paulo – SP
Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1485,
2º andar, Jardim Paulistano, CEP:
01452-002
Contato: (11) 3199 0234



www.frangeadvogados.com.br
atendimento@frangeadvogados.com.br
Contato WhatsApp (65) 98407-7309

Cuiabá – MT
Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, 8º andar.
Ed. Helbor Dual Business Office &
Corporate Alvorada, CEP: 78048-250
Contato: (65) 2136 3070



protesto da CDA. No contexto da recuperação judicial, não podem ser desconsiderados os efeitos deletérios do protesto sobre a capacidade de recuperação da empresa, obstando a obtenção de créditos junto às instituições financeiras. (TJMG. Acórdão. Processo nº 0084206-51.2016.8.13.0000. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator (a): Alice Birchal. Data de publicação: 12/09/2016.)

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PRODUTOR RURAL – IMÓVEL ARRENDADO – UTILIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DO PRODUTOR – GRÃOS IMPRESCINDÍVEIS COMO MOEDA DE TROCA E ATIVO CIRCULANTE PARA A CONTINUIDADE DA ATIVIDADE DOS RECUPERANDOS – ESSENCIALIDADE QUE DEVE SER DECLARADA, POR ANALOGIA, SOB PENA DE ESVAZIAMENTO DA EFICÁCIA DOS PRINCÍPIOS DO VALOR SOCIAL DO TRABALHO E DA LIVRE INICIATIVA, DA ORDEM ECONÔMICA E DOS NORTEADORES DA PRÓPRIA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – BEM MÓVEL QUE NÃO É UTILIZADO EXCLUSIVAMENTE PARA ESSA FINALIDADE – ESSENCIALIDADE INDEVIDA – SUSPENSÃO DE PROTESTOS – CABIMENTO – ENTREGA DE INSUMOS – MATÉRIA ALHEIA AO OBJETO DA LFR – DECISÃO REFORMADA EM PARTE – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. No caso do produtor rural agrícola, sob pena de se esvaziar a própria eficácia dos princípios norteadores da recuperação judicial, quais sejam, os da preservação da empresa, da proteção aos trabalhadores e dos interesses dos credores (art. 47 da Lei nº. 11.101/2005), a declaração da essencialidade dos imóveis arrendados e dos grãos neles produzidos, quando são a principal moeda de troca de seus negócios jurídicos e sofreram redução de safra por força maior ou caso fortuito, deve ser aplicada por analogia ao artigo 49, § 3º, da Lei nº. 11.101/2005, com fulcro no art. 4º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, sob os fundamentos constitucionais dos princípios do valor social do trabalho, da livre iniciativa (art. 1º, IV, da CRFB/88) e da ordem econômica (art. 170, da CRFB/88), conforme os ditames da justiça social e em consonância com o art. 1º, do Código de Processo Civil, atendendo-se aos fins sociais e às exigências do bem comum e em observância à proporcionalidade, razoabilidade e eficiência previstas no art. 8º do mesmo Código. A declaração da essencialidade do bem não enseja o reconhecimento da sua submissão à Recuperação Judicial, mas, tão somente, acarreta o impedimento da prática de atos expropriatórios desse patrimônio, durante o stay period, a fim de se garantir a preservação da empresa. Não demonstrado que os bens móveis são necessários para o processo de soerguimento do grupo, não há razões para o reconhecimento da essencialidade. A relação jurídica com a fornecedora de insumos não se insere na competência do juízo da recuperação judicial, devendo ser tratada em ação própria. É prudente suspender a publicidade de protestos e inscrições em órgãos de proteção ao crédito durante o período de blindagem (stay period), garantindo as condições para a reestruturação econômica do devedor. (TJMT. Acórdão. Processo nº 1032024-47.2024.8.11.0000. Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado. Relator (a): Antonia Siqueira Gonçalves. Data do julgamento: 28/01/2025.) (Grifo Nosso).

São Paulo – SP

Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1485,
2º andar, Jardim Paulistano, CEP:
01452-002
Contato: (11) 3199 0234



www.frangeadvogados.com.br
atendimento@frangeadvogados.com.br
Contato WhatsApp (65) 98407-7309

Cuiabá – MT

Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, 8º andar.
Ed. Helbor Dual Business Office &
Corporate Alvorada, CEP: 78048-250
Contato: (65) 2136 3070



AGRAVO INTERNO – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE PROVEU O RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DO PERÍODO DE BLINDAGEM ANTES DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – POSSIBILIDADE PREVISTA NO § 12 DO ART. 6º DA LEI 11.101/05 – NECESSIDADE DA SUSPENSÃO DO CURSO DE AÇÕES OU EXECUÇÕES, BEM COMO DOS APONTAMENTOS DE NOME NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO DO CRÉDITO, ALÉM DA MANUTENÇÃO DOS BENS TIDOS POR ESSENCIAIS À MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES – DECISUM A QUO MODIFICADO NO PONTO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Diante da possibilidade de antecipação dos efeitos do stay period, bem como da presença da probabilidade do direito e da existência de risco imediato de dano e fragilidade do resultado útil do processo, é cabível a suspensão do curso da prescrição e de todas as ações ou execuções contra a autora, bem como dos apontamentos do nome nos órgãos de restrição do crédito, além de manutenção dos bens ativos tidos por essenciais à manutenção das atividades rotineiras da empresa listados na petição inicial. (AI nº 1017757-70.2024.8.11.0000, Julgado em 28/08/2024. 3ª Câmara de Direito Privado do TJMT. Relator Des. Dirceu dos Santos. Unânime) (Grifamos).

125. Em vista desses argumentos, é de extrema importância que em sendo deferido o processamento da presente recuperação, com base no entendimento majoritário e no poder geral de cautela do magistrado, além das demais medidas urgentes já requeridas em tópicos anteriores, **que seja determinada a retirada de todos os apontamentos (Cartórios de Protestos, SERASA e SPC, CCF) relativos aos títulos oriundos de créditos sujeitos ao procedimento concursal**, tanto em nome do devedor, quanto de seus sócios e, de igual modo, que seja expressamente determinado que os órgãos de restrição ao crédito se abstenham de realizar novos apontamentos em seus bancos de dados.

V. REQUERIMENTOS

126. Pelo exposto, requer a Vossa Excelência:

a) O deferimento da liminar aqui pretendida para que

São Paulo – SP
Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1485,
2º andar, Jardim Paulistano, CEP:
01452-002
Contato: (11) 3199 0234



www.frangeadvogados.com.br
atendimento@frangeadvogados.com.br
Contato WhatsApp (65) 98407-7309

Cuiabá – MT
Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, 8º andar.
Ed. Helbor Dual Business Office &
Corporate Alvorada, CEP: 78048-250
Contato: (65) 2136 3070



- i. seja determinada a antecipação dos efeitos da blindagem patrimonial, fazendo constar a suspensão de todas as ações judiciais e quaisquer medidas constritivas em desfavor do **Felipe Rodrigo Konarzewski**;
- ii. seja declarada a **essencialidade dos bens, incluindo os grãos utilizados para o devido funcionamento das atividades rurais do Requerente** (**Anexo I** ao final da petição), em função de sua utilização como meio de fomento da atividade econômica, sem os quais, por corolário lógico, o procedimento de soerguimento restará comprometido, bem como que seja proibida a retirada de todos e quaisquer bens essenciais ao desempenho da atividade dos produtor rural, especialmente os grãos, imóveis, veículos e maquinários agrícolas, durante o *stay period*, a teor do § 3º, do art. 49, da Lei Falimentar;
- iii. sejam oficiados os órgãos de proteção ao crédito (SERASA e SPC), noticiando a concessão do benefício da Recuperação Judicial em favor do devedor, para que constem os apontamentos pertinentes em seus cadastros;
- iv. seja ordenado aos Cartórios de Protesto, ao SERASA, SPC, SCPC e CCF (Cadastro de Cheques sem Fundos mantidos pelas instituições financeiras) que retirem todos os apontamentos existentes em nome do devedor de seus cadastros, ordenando, ainda, que deixem de incluir novos apontamentos, com fulcro nos arts. 6º e 47, da Lei nº 11.101/05;
- v. seja dispensada a apresentação da Certidão de Débitos Fiscais para concessão do pedido, corroborando o atual entendimento proferido pelo Col. STJ no Informativo de Jurisprudência de nº 828, viabilizando o início do processo recuperatório e a medidas de soerguimento do Requerente em crise, consagrando o objetivo contido no art. 47, da Lei Regente.

b) O deferimento do processamento da presente Recuperação Judicial em favor do Requerente, dispensando-se a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Fiscais, para que o produtor rural prossiga com o regular exercício de suas atividades, nos termos do art. 52, incs. I e II, da Lei nº 11.101/05;

São Paulo – SP
Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1485,
2º andar, Jardim Paulistano, CEP:
01452-002
Contato: (11) 3199 0234



www.frangeadvogados.com.br
atendimento@frangeadvogados.com.br
Contato WhatsApp (65) 98407-7309

Cuiabá – MT
Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, 8º andar.
Ed. Helbor Dual Business Office &
Corporate Alvorada, CEP: 78048-250
Contato: (65) 2136 3070



c) Que sejam **suspensas** todas as ações e execuções contra o Requerente pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sem prejuízo de eventual prorrogação futura se necessário, garantindo a aplicação dos efeitos do *stay period*, por força do disposto no 6º, inc. II, §§ 4º 5º e 52, inc. III, da Lei nº 11.101/05;

d) Que seja declarada a essencialidade dos bens, incluindo os grãos utilizados para o devido funcionamento das atividades rurais do Requerente (**Anexo I** ao final da petição), em função de sua utilização como meio de fomento da atividade econômica, sem os quais, por corolário lógico, o procedimento de soerguimento restará comprometido, bem como que seja proibida a retirada de todos e quaisquer bens essenciais ao desempenho da atividade do produtor rural, especialmente os grãos, imóveis, veículos e maquinários agrícolas, durante o *stay period*, a teor do § 3º, do art. 49, da Lei nº. 11.101/05;

e) Que sejam oficiados os órgãos de proteção ao crédito (SERASA e SPC), noticiando a concessão do benefício da Recuperação Judicial em favor do devedor, para que constem os apontamentos pertinentes em seus cadastros;

f) Que seja ordenado aos Cartórios de Protesto, ao SERASA, SPC, SCPC e CCF (Cadastro de Cheques sem Fundos mantidos pelas instituições financeiras) que retirem todos os apontamentos existentes em nome do devedor de seus cadastros, ordenando, ainda, que deixem de incluir novos apontamentos, com fulcro nos arts. 6º e 47, da Lei nº. 11.101/05;

g) Que seja declarada a competência absoluta deste MM. Juízo para deliberar acerca de todos os atos de constrição realizados em face do patrimônio do devedor, conforme jurisprudência assente do Col. Superior Tribunal de Justiça, seja em função de créditos concursais como extraconcursais, além de deliberar acerca da própria concursalidade deles (art. 76, da Lei nº 11.101/05);

h) Que seja oficiada à Junta Comercial do Estado para que efetue a anotação nos atos constitutivos do Requerente constando a nomenclatura **EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, ficando certo, desde já, que as unidades produtivas passarão a se utilizar dessa designação em todos os documentos em que for signatária;

São Paulo – SP
Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1485,
2º andar, Jardim Paulistano, CEP:
01452-002
Contato: (11) 3199 0234



www.frangeadvogados.com.br
atendimento@frangeadvogados.com.br
Contato WhatsApp (65) 98407-7309

Cuiabá – MT
Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, 8º andar.
Ed. Helbor Dual Business Office &
Corporate Alvorada, CEP: 78048-250
Contato: (65) 2136 3070



i) Requer, ainda, que seja intimado o Il. representante do Ministério Público da decisão do deferimento do pedido de processamento da Recuperação Judicial, bem como que se oficie as Fazendas Públicas Estadual, Municipal e Federal, para ciência do processamento da ação, na forma do art. 52, inc. IV, da Lei nº 11.101/05;

j) Que seja expedido o edital de deferimento do processamento da Recuperação Judicial, nos termos do § 1º, do art. 52 da Lei nº 11.101/05, abrindo-se prazo aos credores e demais interessados para se pronunciarem nos termos da Lei, caso queiram;

k) Requer que sejam os autos despachados sempre em regime de urgência, em vista da exiguidade de prazos (150 dias para realização de assembleia), cuja penalidade é a falência em caso de não cumprimento dos prazos predeterminados;

127. Dá-se a causa o valor de **R\$ 13.839.464,74 (treze milhões, oitocentos e trinta e nove mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e setenta e quatro centavos)**, correspondente ao valor da lista de credores do Requerente.

128. No mais, requerem que todas as publicações e intimações advindas da demanda sejam realizadas, exclusivamente, em nome do **Dr. Antônio Frange Junior, OAB/MT 6.218**, sob pena de nulidade dos atos praticados, nos termos do art. 272, § 2º, do CPC.

Nestes termos, espera deferimento.

Cuiabá/MT, 29 de agosto de 2025

ANTONIO FRANGE JUNIOR
OAB/MT 6.218

YELAILA ARAÚJO E MARCONDES
OAB/SP 383.410

IAGO J. SUAREZ GUARNIERI
OAB/RJ 229.707

São Paulo – SP
Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1485,
2º andar, Jardim Paulistano, CEP:
01452-002
Contato: (11) 3199 0234



www.frangeadvogados.com.br
atendimento@frangeadvogados.com.br
Contato WhatsApp (65) 98407-7309

Cuiabá – MT
Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, 8º andar.
Ed. Helbor Dual Business Office &
Corporate Alvorada, CEP: 78048-250
Contato: (65) 2136 3070

